



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

RODNEI PASSARELI DA LUZ

**POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO E DO
EMPREGADOR CONVENIADO EM RELAÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO
COM RECLUSOS DE REGIMES DIFERENCIADOS**

Tubarão

2021

RODNEI PASSARELI DA LUZ

**POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO E DO
EMPREGADOR CONVENIADO EM RELAÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO
COM RECLUSOS DE REGIMES DIFERENCIADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, Esp.

Tubarão

2021

RODNEI PASSARELI DA LUZ

**POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO E DO
EMPREGADOR CONVENIADO EM RELAÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO
COM RECLUSOS DE REGIMES DIFERENCIADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Tubarão, 2 de julho de 2021.

Prof. Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Alexandre Fernandes de Souza, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Para aqueles que ante as adversidades não desistem de seus ideais, permanecem lutando mesmo quando as perspectivas são desanimadoras, porque para esses só a justiça é que move seus corações.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que fizeram parte desta jornada, a qual resultou na conclusão do curso.

Em especial, à minha esposa, Eliane, e ao meu filho, Guilherme, pela presença sincera e pelo apoio constante;

Aos meus pais, por me ensinarem o valor de ser um homem honesto e fornecerem um constante exemplo de vida;

Ao meu orientador, Prof. Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, por sua paciência no decorrer do trabalho e por compartilhar seus conhecimentos;

Aos professores do curso de Direito da Unisul, por lecionarem com afinco e transmitirem o saber nessa nobre tarefa de ensinar;

A todas essas pessoas, minhas humildes considerações.

“Somos o que pensamos. Tudo o que somos surge com nossos pensamentos. Com nossos pensamentos, fazemos o nosso mundo” (Buda).

RESUMO

Em seu primeiro capítulo, o presente trabalho tem como objetivo a análise das teorias acerca da responsabilidade civil do Estado e, conseqüentemente, aqueles que o representam em convênios firmados com o propósito de exploração da mão de obra do trabalhador encarcerado, pois busca-se, na forma da lei, responsabilizar a Administração Pública que, durante o cumprimento da pena, tem sob custódia o cidadão preso, a quem é imposta a obrigação de trabalhar sem o devido vínculo empregatício, assim, esse trabalhador não é contemplado com os direitos assegurados pela CLT, dispositivo garantidor de indenizações e reparações em caso de acidentes de trabalho. No segundo capítulo, são feitas breves considerações históricas acerca do desenvolvimento do trabalho na prisão, seguidas de uma análise legislativa pertinente sobre a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, a responsabilidade civil do Estado e a relação jurídica de trabalho, explorando seus conceitos e seus desdobramentos. Neste capítulo, também se explora o conceito da responsabilidade civil, com ênfase à responsabilidade civil subjetiva, pautada na culpa, e à objetiva, fundada no risco. O terceiro capítulo faz a junção dos conceitos de acidente de trabalho com os pressupostos gerais da responsabilidade civil e seus efeitos, dando início às ideias de proteção do trabalhador encarcerado e de socialização dos riscos solidariamente entre Estado e empresas conveniadas, pautadas na máxima que ninguém ganha com acidentes de trabalho. Por fim, no último capítulo, pondera-se a exploração do trabalho prisional nos três regimes de progressão de pena, juntamente com a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil do Estado e de empresas conveniadas, em sua forma objetiva, em caso de acidente de trabalho, apresentando posições doutrinárias e jurisprudenciais. Encerra-se o capítulo apresentando considerações sobre o acidente de trabalho durante o cumprimento da pena, a relação de emprego e uma possível hipótese de reparação, segundo a legislação do Direito do Trabalho. O método utilizado foi o dedutivo, a técnica de pesquisa empregada foi a revisão bibliográfica, bem como análise jurisprudencial, normativa e principiológica.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Trabalhador encarcerado. Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade objetiva.

ABSTRACT

In its first chapter, the present work aims to analyze the theories about the civil liability of the State and, consequently, those that represent it in agreements signed with the purpose of exploiting the labor of the incarcerated worker, as it seeks, in accordance with the law, hold the Public Administration responsible, which, while serving the sentence, has the imprisoned citizen in custody, who is obliged to work without the proper employment relationship, thus, this worker is not granted the rights guaranteed by the CLT, a guarantee device for indemnities and repairs in the event of work accidents. In the second chapter, brief historical considerations are made about the development of work in prison, followed by a pertinent legislative analysis on the dignity of the human person as a fundamental right, the civil responsibility of the State and the legal employment relationship, exploring its concepts and its unfoldings. In this chapter, the concept of civil liability is also explored, with an emphasis on subjective liability, based on guilt, and objective liability, based on risk. The third chapter brings together the concepts of work accidents with the general assumptions of civil liability and its effects, initiating the ideas of protection of the incarcerated worker and the socialization of risks jointly between the State and partner companies, based on the maxim that no one wins with work accidents. Finally, in the last chapter, the exploitation of prison labor in the three regimes of sentence progression is considered, together with the possibility of applying the civil liability of the State and associated companies, in its objective form, in the event of a work accident, presenting doctrinal and jurisprudential positions. The chapter ends with considerations about the work accident while serving the sentence, the employment relationship and a possible possibility of reparation, according to the Labor Law legislation. The method used was the deductive one, the research technique used was the bibliographic review, as well as the jurisprudential, normative and principled analysis.

Keywords: Civil liability. Work accident. Imprisoned worker. Subjective responsibility. Strict liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - artigo

AEAT - Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho

CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LEP - Lei de Execução Penal

MPS - Ministério da Previdência Social

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

N. p. - não paginado

ONU - Organização das Nações Unidas

PL - Projeto de Lei

Pnat - Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional

SAT - Seguro de Acidente do Trabalho

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	18
2.1 HISTÓRIA DO TRABALHO NA PRISÃO	18
2.2 RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO	22
2.2.1 Vínculo de trabalho conforme a CLT.....	24
2.2.1 Vínculo do trabalhador encarcerado.....	25
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	27
2.3.1 Noções sobre a responsabilidade civil.....	28
2.3.2 Espécies de responsabilidade civil.....	29
2.3.2.1 Contratual e Extracontratual	30
2.3.2.2 Subjetiva e objetiva	31
2.3.3 Terceirização: responsabilidade civil e acidentes de trabalho	32
2.3.3.1 Acidentes de trabalho na terceirização	33
2.3.3.2 Terceirização da mão de obra carcerária	35
2.3.4 Responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho	36
2.4 O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL	36
2.4.1 Trabalho prisional e dignidade humana do trabalhador preso	39
2.4.2 A ressocialização sob a perspectiva institucional	41
3 ACIDENTE DE TRABALHO.....	43
3.1 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	43
3.1.1 Ação ou omissão.....	43
3.1.2 Dano	44
3.1.3 Nexo causal.....	45
3.1.4 Causas excludentes do nexo causal	45
3.1.4.1 Das excludentes da responsabilidade subjetiva	46
3.1.4.2 Das excludentes de responsabilidade subjetiva e objetiva	47
3.2 EFEITOS DO ACIDENTE DE TRABALHO	47
3.2.1 Dano material.....	48
3.2.2 Dano emergencial	48
3.2.3 Lucros cessantes.....	49
3.2.4 Dano imaterial	51
3.2.5 Dano estético	52

3.2.6 Culpa concorrente e culpa exclusiva da vítima.....	53
3.2.7 Acidente típico e doença ocupacional	55
3.2.8 Acidente de trajeto.....	56
3.2.9 Indenização decorrente de acidente de trabalho	56
3.2.10 Benefícios previdenciários acidentários.....	57
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE EMPRESAS CONVENIADAS EM RELAÇÃO AO ACIDENTE DE TRABALHO COM PESSOAS RECLUSAS	59
4.1 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL	60
4.2 TRABALHO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA	60
4.2.1 Regime fechado	61
4.2.2 Regime semiaberto	62
4.2.3 Regime aberto	63
4.3 ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA	65
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo verificar a possibilidade de responsabilização civil do estado e do empregador conveniado em relação a acidentes de trabalho com apenados de regimes diferenciados.

Atualmente, os trabalhadores presos possuem seus direitos trabalhistas reduzidos em função de estarem totalmente excluídos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme determina o artigo 28, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

[...]

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984, n. p.).

É interessante destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho é norma trabalhista central do ordenamento jurídico brasileiro. Ao afastar sua aplicação ao trabalho do encarcerado, acaba-se por marginalizá-lo, tendo em vista que a atividade laboral da pessoa presa é de caráter obrigatório devido às suas finalidades de educação e produção.

Dessa forma, o Estado, por meio do legislador, optou por não conceder direitos celetistas ao preso, ou seja, a sentença penal tira a possibilidade da validação de um contrato de trabalho e de minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e a vida em liberdade.

Ao se fazer uma breve leitura da Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III, quando fala acerca da dignidade da pessoa humana, juntamente com o artigo 5º, *caput*, que garante a igualdade de todos sem distinção de qualquer natureza, não se imagina que o trabalhador encarcerado poderia sofrer tamanha discriminação ao ponto de sua condição de preso influenciar nos seus direitos trabalhistas (BRASIL, 1988).

Ao contrário do que se deduz, a doutrina já apresentava uma posição sobre o assunto. Sob a razão do discurso ressocializador da pena, Chies (2007) apresenta motivos sólidos sobre o trabalho no cárcere ainda ser compreendido como elemento de punição e, portanto, preferencialmente focado sob seu aspecto retributivo e preventivo, podendo, de certa forma, ser aflitivo, humilhante e, até, carente de uma serventia econômica ou individualmente profissionalizante, desde que pudesse manifestar-se enquanto recurso disciplinador do apenado.

De acordo com o autor, fica clara a diferenciação feita ao trabalho do preso quando se pensa em um discurso ressocializador para que possa atingir o meio social, mas se age de

forma contrária aos ditames constitucionais, pois o legislador, ainda, pauta as leis reiterando o suplício do sentenciado, independentemente da sua condição de trabalhador encarcerado.

Contudo, acredita-se que todo trabalhador deve ser protegido sem restrições, visto essa ser a razão da existência dos direitos trabalhistas. A pessoa encarcerada, também, é um trabalhador; assim, não pode ser discriminada ou ter seus direitos cerceados, pois cabe a ela a dignidade humana, cujo um dos aspectos é o direito a um trabalho digno, reconhecido por meio de contrato, assim como acontece com o trabalhador livre.

Desse modo, alguns doutrinadores alegam que deveria ser caracterizado o vínculo trabalhista. Segundo Gomes e Santos (2012), a não aplicação da CLT ao trabalho realizado pela pessoa encarcerada teria caráter discriminatório, uma vez que a diferença mínima entre o trabalhador preso e o trabalhador comum seria o fato de haver para um a pena de privação da liberdade.

Em relação ao comentário do autor, é pertinente salientar que o próprio Código Penal Brasileiro, em seu artigo 38, deixa explícito que a condenação não busca criar uma diferença entre pessoas, tampouco faz menção ao preso perder a condição de empregado ou os direitos trabalhistas, como segue:

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1940, n. p.).

A legislação ilustra uma igualdade plena entre as pessoas, contudo na prática há uma diferença abismal, a qual leva a se pensar nas situações envolvendo acidentes de trabalho. O Estado, na figura do legislador, deveria produzir uma legislação capaz de atender as necessidades do ser humano, buscando respeitar a vida, a dignidade humana, a igualdade; entretanto não deixou claras as regras referentes a acidentes de trabalho envolvendo o trabalhador preso, afinal, os acidentes podem afetar profundamente o reeducando, a sua família e o seu psicológico.

A partir do momento em que garantias fundamentais são afetadas por atos do Estado, já se pode pensar em responsabilidade civil. Costa (2008) explana que a dignidade do trabalhador, pouco tempo atrás, não importava para os industriais, todavia, com uma nova era social, passou a ser considerada de modo diferente. Isso, porque foi incumbido ao Estado nivelar o interesse da sociedade como um todo e não apenas o individual, a fim de satisfazer o bem-estar social, criando limitações aos interesses exclusivamente pessoais, intervindo, se necessário, para a proteção dos fracos e desprotegidos.

Portanto, se a legislação prevê, no âmbito trabalhista, garantias de vínculo empregatício por meio do contrato de trabalho, o qual proporciona ao trabalhador direitos em relação a acidentes de trabalho, não deveria haver objeções para que o mesmo direito fosse concedido ao trabalhador encarcerado. É nesse ponto que se discute o verdadeiro impacto das ações do Estado ao desenvolver seu papel quanto à fomentação da igualdade social ou de sua responsabilidade civil e de seus conveniados em relação ao acidente de trabalho.

Nesse contexto, a responsabilidade civil, para Diniz (2005), se dá pela aplicação de normas que forcem alguém a restaurar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ação do próprio imputado, ou indivíduo por quem ele responda, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples obrigação legal.

Assim, uma das propostas da pesquisa é analisar os limites dessa responsabilização do Estado em relação ao trabalhador prisional nos regimes fechado, semiaberto e aberto, para que possam ser atrelados os direitos gerados por um acidente de trabalho, já que a própria lei é contraditória quanto à relação jurídica de trabalho que possibilitaria as garantias.

Ainda, sobre a responsabilidade do Estado, Tartuce (2014) sugere que a responsabilidade civil nasce em face do descumprimento de uma obrigação, pela desobediência de uma norma estabelecida em um acordo, que poderia ser um contrato de trabalho, ou por determinado indivíduo deixar de observar um preceito normativo que regulamenta a vida.

De acordo com as palavras do autor, a responsabilidade civil se dá por meio do não cumprimento de uma obrigação, logo, estaria o Estado, na visão dos direitos constitucionais, assumindo a responsabilidade, em casos em que a lei é omissa, juntamente com o empregador. Se for dessa forma, como ficariam os direitos do trabalhador prisional em casos de acidente de trabalho, visto que não lhe são assegurados os direitos trabalhistas previstos na CLT? Vale ressaltar que, hoje, o próprio trabalhador comum já enfrenta grandes problemas com garantias e direitos em acidentes de trabalho.

Desse modo, diante da incerteza da lei em tratar dos direitos dos trabalhadores e, consequentemente, em estabelecer regras claras referentes ao vínculo empregatício do trabalhador prisional, questiona-se: não seria o Estado, detentor da custódia do preso e seus empregadores conveniados, detentores do direito de exploração dessa mão de obra de trabalho, responsáveis diretamente pelos acidentes de trabalho de todo tipo, pois a ele cabe a responsabilidade de reinserir a pessoa condenada ao meio social, em dias que a dignidade da pessoa humana ecoa nas legislações como forma de igualdade social?

Ante o exposto e os obstáculos da própria lei, é que nasce o problema a ser estudado, o Estado e o empregador conveniado poderão ser responsabilizados civilmente pelos acidentes de trabalho acontecidos com o trabalhador apenado?

Em hipótese, a legislação, ao suprimir os direitos trabalhistas da pessoa encarcerada, transfere para a administração pública e o empregador conveniado o compromisso de arcar com os problemas gerados em uma relação de trabalho, o que inclui os acidentes de trabalho. Dessa forma, entende-se que o Estado poderá ser responsabilizado civilmente por qualquer omissão na lei no tocante ao vínculo empregatício desse trabalhador.

Assim sendo, para melhor compreensão do tema abordado, é necessário que antes sejam apresentados os conceitos indispensáveis a serem utilizados nesta pesquisa, o quais serão expostos a seguir.

Acidente de trabalho: conforme dispõe o art. 19 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991:

[...] acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho [...] (BRASIL, 1991, n. p.).

A responsabilidade civil do Estado: sobre os princípios que justificam a existência da responsabilização do Estado, Mello (2002, p. 849) menciona:

No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados à situação criada pelo Poder Público – mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso –, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.

A responsabilidade civil do empregador: para Oliveira (2008), no mundo de hoje, a segurança no trabalho deve constituir uma meta permanente da administração pública, das empresas e dos trabalhadores. Assim, quem emprega está intimado a garantir que os trabalhadores executem o trabalho em um ambiente saudável, isto é, com ruído suportável, fornecimento dos equipamentos de proteção individual, temperatura agradável, dentre outros requisitos. Todavia, muitas vezes, o que se vê são empresas burlando as regras de forma irresponsável, daí que o estudo da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho se torna de suma importância.

O trabalho como direito fundamental: independentemente da posição adotada acerca da forma e do grau de incidência dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, há certa unanimidade na doutrina sobre o fato de que, em relações em que há desigualdade fática entre as partes, é maior o potencial lesivo aos direitos fundamentais, de modo a adotar-se uma postura mais protetiva a esses direitos.

Nesse sentido, sugere Molina (2013) que, ao regularizar uma relação de emprego, o empregado não retira a sua roupa de cidadão e coloca o uniforme de trabalho, resultando no fato de que, além dos direitos e obrigações recíprocos a serem respeitados durante a relação trabalhista, sejam os impostos pela legislação especial, sejam os ajustados no contrato de trabalho, devem, ainda, ambas as partes, respeitarem, mutuamente, os direitos fundamentais recíprocos.

Assim, pode-se dizer que o motivo que despertou este tema de pesquisa, é que durante longos anos de efetivo trabalho deste autor como agente no sistema penitenciário catarinense, a ressocialização do preso, por meio da prática laboral, sempre pareceu, de certa forma, utópica: basta verificar a forma como é tratado o trabalhador prisional em relação aos seus direitos e compará-los aos direitos dos trabalhadores comuns.

Muito se fala sobre a reinserção do preso no meio social, mas a própria legislação vigente, em destaque a infraconstitucional, que pela lógica jurídica deveria funcionar como uma forma de regulamentar os direitos fundamentais da pessoa, não é coerente quando o assunto são direitos trabalhistas do trabalhador prisional. Ao ler a Constituição, a certeza é de uma extensa garantia de direitos firmados por inúmeros artigos não são observadas pela legislação infraconstitucional.

A dignidade da pessoa humana parece esquecida pelo legislador, mesmo quando institui a Política Nacional de Trabalho, no âmbito do Sistema Prisional (Pnat), voltada à ampliação e à qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional.

A Pnat está firmada no Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018 (BRASIL, 2018). Na intenção de facilitar a regulamentação das contratações pelo Estado e empresas conveniadas, nada fala sobre os direitos cerceados ao trabalhador prisional pela Lei de Execução Penal.

O Decreto não se mostra efetivo em auferir direitos desenvolvidos para trabalho prisional, pois atualmente, no país, o contexto é caracterizado, entre outros aspectos, pelos salários baixos e desrespeito às normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que o trabalho acaba tendo um sentido muitas vezes, de punição e não de reintegração social.

Nesse sentido, o ineditismo deste trabalho fica evidente ao apontar as responsabilidades civis do Estado referentes a direitos fundamentais da pessoa encarcerada, principalmente no que tange aos direitos trabalhistas, em razão de decretos como o citado acima, que legaliza a exploração de mão de obra barata a empregadores que visam ao lucro, podendo causar uma desleal concorrência de mercado, além de enriquecimento ilícito.

Outro motivo que vem justificar a pesquisa, é a marginalização do trabalhador prisional, materializada no artigo 28, § 2º da Lei de Execução Penal e com total discordância dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, e 7º, todos da Constituição Federal, e 38 do Código Penal Brasileiro, que tratam da dignidade da pessoa e do direito ao trabalho (BRASIL, 1940; 1984; 1988).

E, por último, mas não menos importante, a falta de interesse do legislador nos direitos do trabalhador encarcerado, ao ponto de deixar a cargo do Poder Judiciário e do Ministério Público a regulamentação do vínculo empregatício, culminando na perda de direitos fundamentais que justificariam o amparo do trabalhador prisional em casos de acidentes de trabalho.

Assim sendo, o trabalho acadêmico busca, em seu objetivo geral, analisar se o Estado e o empregador conveniado poderão ser responsabilizados civilmente pelos acidentes de trabalho com o trabalhador apenado.

Já como objetivos específicos, o estudo tem: verificar a necessidade de melhorias na legislação a fim de que possa modificar a forma como é tratado hoje o vínculo empregatício entre Estado, empregador conveniado e trabalhador prisional; abordar outras situações, bem como demonstrar pontos, que justifiquem ou não a reponsabilidade do empregador com o trabalhador encarcerado quando conveniado ao Estado; descrever como funciona a legislação trabalhista em casos de acidente de trabalho; avaliar a forma do vínculo empregatício do trabalhador preso e do trabalhador comum, buscando igualdade de direitos; comparar as formas de tratamento dos acidentes de trabalho relacionados ao trabalhador comum com o trabalhador prisional; e, também, analisar a existência da possibilidade de garantia de emprego e indenização ao trabalhador encarcerado após acidente de trabalho.

Quanto ao delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

Assim sendo, o presente trabalho acadêmico terá natureza exploratória, pois tem como finalidade fazer uma análise dos fatos. Ele objetiva compreender os dilemas enfrentados pelas

pessoas reclusas em relação a acidentes de trabalho durante o cumprimento da pena e, outrossim, as responsabilidades atribuídas ao Estado e às empresas conveniadas, buscando promover um aprofundamento sobre o tema, bem como o respectivo aprimoramento da ideia.

No que tange à modalidade de pesquisa, Leonel e Motta (2007, p. 145) explanam: “As pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formação mais precisa de problemas ou hipóteses”. Nesse contexto, a ferramenta utilizada para esse objetivo será a abordagem bibliográfica e documental, feita a partir do levantamento de referências teóricas publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos.

Quanto à abordagem das variáveis a serem analisadas, a pesquisa será qualitativa, visto que se pretende levantar dados já escritos para esclarecer os motivos que levam pessoas reclusas trabalhadoras a não terem os mesmos direitos trabalhistas do trabalhador livre em relação ao acidente de trabalho. A abordagem qualitativa origina-se na antropologia e utiliza métodos indutivos, objetivando a descoberta, a identificação e a descrição detalhada e aprofundada.

Nos últimos anos, há muita discussão sobre as diferenças entre a pesquisa qualitativa e a quantitativa. Conforme Bauer e Gaskell (2002, p. 114) definem:

[...] uma metodologia qualitativa ou quantitativa será empregada dependendo da forma que o pesquisador deseja analisar um problema. Desta forma, existem problemas que podem ser investigados por meio da metodologia qualitativa e há outros que exigem uma conotação mais quantitativa.

Este trabalho divide-se em cinco capítulos. O primeiro introduz o tema e trata do problema de pesquisa e da sua hipótese, da justificativa, dos conceitos operacionais, dos objetivos e do delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo destaca aspectos sobre o trabalho como direito fundamental, estudando a história do trabalho na prisão, a relação jurídica de trabalho, a responsabilidade civil do empregador e o trabalho no sistema prisional.

O terceiro capítulo trata do acidente de trabalho, demonstrando seus efeitos e a respectiva responsabilidade civil.

Já o quarto capítulo aborda os aspectos da responsabilidade civil do estado e das empresas conveniadas em relação ao acidente de trabalho com pessoas encarceradas.

Por fim, no quinto capítulo, conclui-se a pesquisa apresentando seus resultados.

2 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Todo homem que cresce vendo no trabalho uma forma de buscar dias melhores, é impossível não ouvir dos pais e professores a velha frase: o trabalho dignifica o ser humano.

Dessa forma, a presente obra em sua primeira parte, tem por finalidade entender as noções de direitos fundamentais relativas ao trabalho do homem livre e do homem apenado, demonstrando a importância de se preservar o elemento mais importante no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, o próprio homem.

2.1 HISTÓRIA DO TRABALHO NA PRISÃO

Visando a uma melhor compreensão do problema abordado neste trabalho, é necessário fazer uma breve excursão histórica no que diz respeito às penas e ao direito de punir, que desde a antiguidade foram atribuídos primeiramente ao rei e posteriormente ao Estado.

Assim, o que se observa por meio da história é que, desde o princípio, o homem sempre esteve organizado em grupos sociais. No entanto, o convívio social não era sempre harmonioso, motivo mais que suficiente para existirem os sistemas de punições, os quais ao longo dos anos com a evolução da pena, foram se transformando até chegar no modelo atual que segue o princípio da privação de liberdade como forma de coerção e regeneração do indivíduo preso.

Cada civilização criou as suas próprias leis penais, por meio de sistema judiciário com um grau de coerção julgado necessário e adequado para a defesa dos direitos privados e públicos.

Inicialmente, na fase histórica considerada como primitiva, deve-se ter em mente que o corpo humano na prisão sempre foi o grande foco e objeto das sanções penais, pois, segundo Foucault (2018), a dor era a grande aliada dos carrascos, personagens dotados das maiores capacidades de trazer respostas, que não necessariamente precisavam ser a verdade, apenas aquilo que todos queriam ouvir.

A forma de prisão e a pena, aos poucos, se tornaram inúteis e perigosas pois eram pautadas no castigo e na vingança, desprezando completamente a ideia de ressocialização do indivíduo encarcerado.

Em face disso, Carvalho Filho (2002) lembra que a descrição que se tem da prisão revela sempre lugares doentios, sem iluminação ou condições de higiene. Os calabouços são

exemplos desses modelos de celas infectas nas quais os reclusos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e sua condenação, isso, porque o cárcere, quando do seu surgimento, se caracterizava apenas como um acessório de um processo punitivo baseado na tortura física.

Com o passar do tempo, essa forma primitiva do direito de punir se torna muito dura e cruel, nem sempre equivalente ao delito pelo qual se punia. De acordo com os estudos de Foucault (2018), a Idade Média, caracterizada pela economia feudal e a supremacia da Igreja, via no cárcere um local de custódia. Assim, não se defendia uma arquitetura penitenciária própria, capaz de ressocializar o indivíduo, mas uma prisão como garantia para que os condenados fossem submetidos ao suplício.

Contudo, no fim da era medieval, a questão penitenciária passou a se tornar relevante, embora, durante a maior parte do citado período histórico, a ideia da pena de prisão não aparecesse e a crueldade atrelada às penas fosse o espetáculo favorito da sociedade naquele momento (FOUCAULT, 2018).

Já nas Idades Moderna e Contemporânea, consideradas como fase humanitária e científica respectivamente, verificou-se uma mudança de paradigmas. Tal remodelamento foi impulsionado pela Revolução Francesa e pelos seus ideais: na transição de um modelo social feudal para a constituição de um Estado Moderno, buscava-se um modelo político, econômico e social sob a lógica do capitalismo (GOFFMAN, 2006).

Contudo, a decadência econômica, a definição de um novo modelo econômico e, consequentemente, o desenvolvimento dos centros urbanos, fez do encarcerado, pessoa sem direitos, durante esse período da história. Conforme ressaltam Correa e Souza (2016), o preso recluso, obrigado a fazer trabalhos degradantes, não era visto como sujeito de direitos tampouco como cidadão, uma vez que lhe era retirado o sentido de pessoa humana e de dignidade.

Portanto, foi só com a chegada do Iluminismo que ocorreu o marco inicial para uma mudança de olhares sobre a pena pelo suplício. Foucault (2018, p. 63), descreve a nova consideração da época sobre a pena-castigo:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

A partir daí surgiu a ideia de prisões mais justas e seu aprimoramento com a finalidade de conter uma população de marginalizados sem se utilizar de penas capitais e degradantes.

Esse movimento promoveu as mais significativas mudanças na concepção das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, culminando no que são as prisões e os sistemas de punição atualmente.

Para Foucault (2018), o direito de punir deslocou-se da retaliação do rei à defesa da sociedade, ou seja, a finalidade da prisão deixou de ser a tortura ou o suplício, voltados para atingir não só o corpo, mas alma do infrator. O cárcere se torna uma forma de cercear a liberdade baseada em uma nova tática da arte de fazer sofrer.

Foucault, apenas deu mais luz às ideias antes defendidas por Beccaria (2004, p. 35), que rediscutia a questão da pena, dando forma ao humanismo com sua obra “Dos Delitos e Das Penas”, cujas palavras permanecem atuais ainda hoje:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespera e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão.

Nesse sentido, entende-se que a razão para a punição passou por todo um processo evolutivo e histórico, partindo da noção de pena por vingança para uma pena ressocializadora pela da prisão, como é atualmente.

Na mesma perspectiva, Alexandre (2017, p. 16), diz que:

A prisão também se fundamenta como papel de transformar indivíduos. A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo, deve tomar a seu cargo todos os aspectos dos indivíduos: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, enfim ela dá um poder quase total sobre os detentos.

A partir da reforma do sistema penal no século XVIII, o trabalho foi admitido como fator “ressocializador” e introduzido nas prisões como fator punitivo. Essa nova forma de punição, segundo Melossi e Pavarini (1987), não previa a reeducação da criminalidade, pelo contrário, ela servia como forma de manter a nova ordem social presente. Por meio da rigorosa disciplina de trabalho impostas nas prisões, pretendia-se o adestramento dos reclusos com a finalidade de que, quando saíssem em liberdade, aceitassem quaisquer condições de trabalho que lhes fossem oferecidas, permitindo, dessa forma, o máximo de extração de mais-valia.

Conforme Di Santis e Engbruch (2012), no fim do século XVIII e início do século XIX, começa-se a repensar a problemática da execução penal, surgindo novos modelos de conduta referentes à privação da liberdade, o que originou os sistemas penitenciários. Segundo os autores, os sistemas de punição que se destacavam eram: o Sistema da Filadélfia, caracterizado pelo rigor extremo, absoluto isolamento de dia e de noite, recebendo o preso, visitas apenas do capelão, do diretor ou guarda da prisão; o Sistema Panóptico, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados; o Sistema Auburniano, que adotava a regra do silêncio absoluto; e, os progressivos, em que cada um possuía diferentes entendimentos para a questão do trabalho prisional.

No Brasil, segundo Di Santis e Engbruch (2012), o trabalho prisional como forma de punição e controle sobre os indivíduos predominou desde a época do império até 1937, quando passou a haver preocupação por parte dos juristas e penitenciaristas em instituir uma lei específica para a execução penal.

Portanto, em função dessa preocupação é que se começou a pensar no trabalho prisional como forma de manutenção da dignidade do indivíduo que se encontra em cárcere privado, visto que o labor exercido pelo ser humano traz dignidade, moralidade e eticidade, reavivando sentimentos para a construção de uma nova vida.

Segundo Wolff (1990), uma comissão foi formada por juristas que elaboraram o primeiro anteprojeto do Código Penitenciário da República, que não chegou a ser aprovado, devido à vigência do Estado Novo em 1937. O anteprojeto inovava diversos aspectos da execução penal, prevendo que as atividades produtivas teriam como objetivo o ressarcimento dos custos da prisão, servindo também como meio de educação profissional e de readaptação social dos condenados.

Assim, pode-se dizer que o sistema penitenciário, na atualidade, sofreu algumas pequenas modificações, em função de buscar dignidade ao tratamento do apenado. Portanto, de acordo com Foucault (2018), o grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não deriva do lucro ou de uma habilidade aproveitável, mas da constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção.

Assim sendo, o trabalho prisional é visto como uma forma de ressocialização e como o caminho para o afastamento de uma vida de crimes, mas os meios para essa reintegração retratam uma realidade diferente, na qual o trabalho é forma de punição, do que se pode

concluir que historicamente que o trabalho da pessoa encarcerada está longe de proporcionar a qualificação ideal para o mercado de trabalho extramuros.

2.2 RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO

Nota-se que a história do trabalho na prisão, denota uma evolução clara do que era o cárcere em tempos de suplício até os dias de hoje, pois a punição, como salienta Torrens (2000), se transformou em uma forma para que o autor do delito não voltasse a praticá-lo, tomando, a pena, uma função ressocializadora com o objetivo principal de entregar o infrator ao meio social devidamente reeducado.

Inúmeras são as vantagens ao Estado e a seus conveniados em relação ao trabalho carcerário: evitar o ócio e as rebeliões; desafogar presídios superlotados com a remição; dispor de mão de obra a preços baixos e, conseqüentemente, diminuir o custo final do produto, entre outras. Nesse sentido, Chies (2006, p. 82) afirma:

O trabalho prisional, como primeiro e mais direto elemento de vinculação entre a prisão e o sistema de produção do modelo socioeconômico capitalista, soma-se ao aspecto retributivo da reclusão para, a partir de atuações objetivas e subjetivas sobre o detento, a comunidade carcerária reclusa e a comunidade livre, repassar padrões e valores do sistema no qual o cárcere está inserido, manifestando este, assim, já a partir de sua gênese, aspecto de repasse ideológico no cumprimento de suas funções como aparelho a serviço do estado.

O autor procura mostrar que a sistemática implantada com o trabalho carcerário, além das vantagens acima referidas, repassa padrões que são relativos a trabalhadores livres, como pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, os quais configuram vínculo empregatício. Portanto, pode-se entender o trabalho é um direito de todos inclusive do condenado, conforme dispõe a CLT, em seu artigo 3º:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1943, n. p.).

É curioso o fato de o legislador considerar a CLT como norma trabalhista única e esquecer das leis esparsas que tratam da relação de trabalho apontando para a marginalização à norma celetista, em função do trabalho do condenado possuir finalidade educativa e produtiva, ou pelo fato de ser obrigatório.

Em virtude disso, para bem de assegurar os direitos do trabalhador preso, assim como o vínculo empregatício, surge a necessidade de um contrato de trabalho que possa projetar a

busca pela ressocialização do preso respeitando sua condição de pessoa humana. Uma relação jurídica de emprego possibilitará que o encarcerado acione a responsabilidade civil do Estado e de empresas conveniadas pelo descumprimento obrigacional do contrato de emprego, evitando assim, a marginalização do preso, tanto o encarcerado, quanto o egresso.

O vínculo empregatício, nesse caso, se torna de suma importância, para que o preso efetive seu direito à previdência social, conforme os artigos 41, inciso III, da Lei de Execução Penal e 39 do Código Penal, como seguem:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

III - Previdência Social; (BRASIL, 1984, n. p.).

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1940, n. p.).

Assim, se o preso possui direitos aos benefícios da previdência social dispostos na lei n. 8.213 de 1991, a dúvida está em que tipo de segurado ele será para que possa ser indenizado, seja por morte ou invalidez (permanente ou temporária) causada por acidente de trabalho, pois o artigo 11 da citada lei, que faz o enquadramento dos segurados obrigatórios, não se refere ao trabalhador preso em nenhum de seus incisos. Embora a legislação seja omissa quanto a isso, o Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048 de 1999, elenca os segurados que poderão, facultativamente, filiar-se:

Art. 11- É segurado facultativo o maior de dezesesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

IX – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

XI – o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

[...]

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28 (BRASIL, 1999a, n. p.).

Em conformidade com o dispositivo legal transcrito, verifica-se ser permitido e vantajoso aos apenados contribuírem para a Previdência Social para que se estabeleça o devido vínculo. Todavia, como a maioria deles não sabe do seu direito de se tornar um segurado, acabam por não se filiar ao sistema.

Portanto, é pelo trabalho propriamente dito que o trabalhador prisional se coloca na condição de cumpridor dos requisitos para obter o vínculo empregatício e os respectivos direitos. Cabe ao Estado por meio da legislação assumir a responsabilidade, pois na realidade, já existem elementos constitutivos da relação de emprego, ou seja, é fato que o trabalho do preso se dá de forma obrigatória e que obriga seu empregador a proporcionar-lhe os direitos de um trabalhador comum, entre eles os relacionados a acidente de trabalho durante o desempenho de suas funções, sejam elas dentro ou fora dos muros da prisão.

2.2.1 Vínculo de trabalho conforme a CLT

Para melhor analisar o vínculo empregatício do trabalhador encarcerado, faz-se necessário abordar o vínculo do trabalhador comum, haja vista o objetivo deste trabalho ser a possibilidade de responsabilização civil do Estado e do empregador conveniado por acidentes de trabalho com o recluso. É interessante começar mostrando a diferença entre o contrato do trabalhador comum, que pleiteia na justiça seus direitos trabalhistas, e do encarcerado, excluído da CLT pela Lei de Execução Penal.

Conforme visto, a CLT em seus artigos 2º e 3º, basicamente, define o que seria para lei, empregador e empregado. Para simplificar o entendimento, Dallegrave Neto (2017) ensina que a relação de emprego é um exemplo de relação jurídica em que o empregador impõe ao empregado o dever de trabalhar de forma pessoal e subordinada.

Essa “imposição” tem início no momento do contrato de trabalho, ou seja, nasce o vínculo de emprego pelos seus requisitos, como a subordinação que, de acordo com Cassar (2016), tem sido muito utilizada como critério diferenciador entre o contrato de emprego e os demais contratos de trabalho. A subordinação é um dever de obediência do empregado para com o empregador, dentro da conduta profissional, de modo a honrar o contrato de trabalho e as leis trabalhistas. Além da subordinação, outros três requisitos completam um vínculo mínimo de trabalho, os quais serão expostos a seguir.

A pessoalidade, segundo Cassar (2016), é requisito para a criação de vínculo. O caráter intransmissível do contrato de trabalho não permite que o empregado seja substituído por vontade própria para execução de suas tarefas, somente o empregador poderá fazê-lo.

Já a onerosidade é considerada preceito essencial, visto que os serviços prestados gratuitamente não caracterizam o vínculo (CASSAR, 2016). Dessa forma, pode-se dizer que, se em uma relação de trabalho, o empregador vier a pagar o empregado de forma diferente da

tradicional (em “espécie”), ainda assim restará atendido o requisito da onerosidade, pois a CLT permite o pagamento dos salários em parcelas in natura, conforme o artigo 458:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas (BRASIL, 1943, n. p.).

Por fim, a não eventualidade também compõe o vínculo. Conforme Cassar (2016), o contrato de trabalho é de trato sucessivo, permanente, duração continuada e não se encerra em uma única prestação de serviço. Sendo assim, o termo “não eventual”, quando relacionado ao direito do trabalho, no ponto referente ao vínculo de emprego do trabalhador urbano e rural, tem conotação peculiar, pois significa necessidade permanente da atividade laboral.

Para uma pessoa que trabalha e certamente passou pelo processo de contratação, pode parecer simples a forma como se estabelece um contrato de trabalho, mas, na verdade, o que muitos não percebem são os direitos adquiridos com essa formalização. Isso será discutido mais à frente, por ora esses requisitos são suficientes para que se possa entender a diferença de vínculo entre o trabalhador comum e o encarcerado.

2.2.1 Vínculo do trabalhador encarcerado

Em relação ao vínculo empregatício do trabalhador encarcerado, não custa lembrar que a Lei de Execuções penais é clara em seu artigo 28, § 2º: “O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, 1984, n. p.).

Assim sendo, como o Estado e empresas conveniadas conseguem viabilizar a contratação de reclusos de regimes diferenciados? Como ambos poderão proporcionar a reeducação do apenado e devolvê-lo à sociedade por meio trabalho?

A resposta parece óbvia quando do Estado só se espera que faça o que a lei permite. Assim, é só por meio das leis e de políticas bem-intencionadas que se fará emergir os direitos trabalhistas das pessoas encarceradas como se demonstrará a seguir.

A Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, preconizou a instituição de cooperativas sociais para inserir pessoas em desvantagem no mercado econômico por meio do trabalho, visando à promoção da dignidade da pessoa humana e à integração social dos cidadãos (BRASIL, 1999b). Ademais, reconhece os egressos de prisões como pessoas que precisam de

auxílio para a obtenção de um trabalho que possa garantir o seu sustento e a sua manutenção fora do presídio e, conseqüentemente, retornar ao convívio social.

De igual modo, o artigo 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é dispensável a licitação na contratação de instituição destinada à recuperação social do preso (BRASIL, 1993). Tal dispensa demonstra o apoio do Estado aos presos e egressos do sistema prisional no sentido de realização de um trabalho digno que vise à recondução social.

Antes exposto, falou-se em leis e políticas bem-intencionadas, não que o legislador esteja mal-intencionado, longe disso, mas nenhuma delas traz em seu seio uma regulamentação para a contratação do trabalhador encarcerado com reais possibilidades de lhe proporcionar direitos iguais ao trabalhador comum, ou seja, não existem garantias de direito.

Ainda sobre as leis acima, é compreensivo que, em virtude da época, talvez o legislador ainda não pensasse na ressocialização pelo trabalho como uma forma de ressocialização, por isso predominava a concepção de trabalho como castigo ao apenado e, assim, a ausência de direitos fundamentais atinentes à função.

Assim sendo, observa-se que durante os últimos treze anos, lapso coincidentemente equivalente ao período em que o autor desta pesquisa trabalha no sistema penitenciário, houve mudanças consideráveis na demanda da mão de obra carcerária, a ponto de ser instituída a Política de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018), voltada à ampliação e à qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional (BRASIL, 2018). O dispositivo regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei n. 8.666, o inciso XXI do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal (BRASIL, 1993; 1988).

A Pnat, assim batizado o Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2018, tem como objetivo facilitar a inserção das pessoas privadas de liberdade por meio de uma Política Nacional que reúne o Estado e as empresas interessadas na mão de obra carcerária, é o que se depreende do artigo 1º, § 1º:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional (BRASIL, 2018, n. p.).

Assim, observa-se que o legislador busca mitigar a reincidência de crimes de apenados de regimes diferenciados, oferecendo-lhes vagas no mercado de trabalho. Portanto, não se

pode deixar de verificar aqui a boa intenção do legislador em preocupar-se com a dignidade da pessoa humana relacionada ao encarcerado, aliás, dignidade essa que aparece na Constituição, no Código Penal e é repetida no Decreto citado em seu artigo 2º, inciso I, seguido pelas diretrizes do artigo 3º, as quais prometem aos encarcerados dos regimes fechado, semiaberto, aberto e aos egressos, estabelecer, ampliar e estimular a oferta de trabalho. Mas nada se fala na Pnat, sobre o vínculo empregatício dos apenados, pelo contrário, se observa uma total omissão.

Pode-se dizer, ao ler o Decreto n. 9.450, que a pessoa encarcerada segue os mesmos vínculos de trabalho que um trabalhador comum, mas não é contemplada pelos mesmos direitos trabalhistas, prevalecendo a lei de Execução Penal que não admite a aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, garantidora de direitos relacionados a acidentes de trabalho entre outros.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Antes de analisar a responsabilidade civil do empregador, que é de suma importância para o alcance dos objetivos traçados nesta pesquisa, faz-se necessário compreender o termo “responsabilidade”. Apesar de apresentar diversos conceitos, no presente estudo, o entendimento se dará sob a ótica do direito, cujo significado está compreendido nas palavras responder e comprometer-se, como bem ilustra Cavalieri Filho (2012, p. 02-03):

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixa de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo.

Assim, a responsabilidade nasce do descumprimento de determinada obrigação pactuada entre as partes.

Para Dias (2006), a raiz etimológica do termo responsabilidade encontra-se na expressão latina *spondeo*, vocábulo ligado solenemente ao devedor, nos contratos verbais de Direito Romano. De acordo com os ensinamentos de Lopes (1989), a responsabilidade é a obrigação de consertar um dano, seja por consequência de culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, ou por circunstância meramente objetiva.

Em que pese o fato de a doutrina divergir quanto ao conceito de responsabilidade, é pacífico o entendimento de que haverá a figura da reparação sempre que o desrespeito ao dever jurídico absoluto de não violar resultar em dano.

2.3.1 Noções sobre a responsabilidade civil

Em tempos atuais, já se admite a acumulação da função reparadora com a função punitiva dentro da órbita da responsabilidade civil. Telles (2017, *apud* Dallegrave Neto, 2017, p. 73) leciona sobre a existência de uma função não apenas reparatória, mas também aceitável nos casos de responsabilidades pautadas na culpa:

A responsabilidade civil exerce uma função reparadora, destinando-se, como se destina, a reparar ou indenizar prejuízos por outrem sofridos. Mas desempenha também uma função sancionadora, sempre que na sua base se encontra um acto ilícito e culposos, hipótese a que nos vimos reportando, pois representa uma forma de reação do ordenamento jurídico contra esse comportamento censurável.

Assim, com a finalidade essencial de garantir uma convivência social pacífica, o ordenamento jurídico brasileiro atribui deveres e obrigações aos cidadãos, de modo a aglutinar interesses e punir possíveis transgressões de conduta. Nessa ótica, a responsabilidade civil é o dever jurídico que propicia o suporte dogmático para o direito cuja vítima do acidente de trabalho faz jus.

Havendo dano ou prejuízo, a responsabilidade civil será invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu a consequência do infortúnio. Desse modo, o causador do dano, além de ser punido pelo desvio de conduta, será desestimulado a praticá-lo, podendo prever e até medir o peso da reposição que seu ato ou omissão acarretará (OLIVEIRA, 2014).

Para Cavalieri Filho (2014), a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, produzindo um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. O autor afirma que a violação referida pressupõe uma obrigação preexistente, chamada de dever jurídico originário, ao passo que a responsabilidade se embasa em um dever jurídico sucessivo.

No que tange aos acidentes de trabalho, Oliveira (2014) assegura que a reparação devida pelo empregador não configura indenização de direito comum, conforme defendido por uma parcela da doutrina e da jurisprudência, mas se trata de uma indenização acidentária fundada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988, n. p.).

A responsabilidade civil no Código Civil de 2002 tem seu núcleo disciplinado em três dispositivos conexos, são eles:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, n. p.).

Amparado no entendimento do Código Civil de 2002, Brandão (2009), ensina que a responsabilidade civil é a obrigação, na forma geral, atribuída a toda pessoa, física ou jurídica, de dever reparar o dano causado, em virtude de sua ação ou omissão, caracterizadora da violação de um dever jurídico preexistente.

Independentemente da definição adotada para o instituto da responsabilidade civil, fato é que, por mais que haja discussões acerca da matéria, ao fim todas almejam a restituição do *status quo ante*, de modo que a justiça seja realizada e a parte lesada não arque com os prejuízos.

2.3.2 Espécies de responsabilidade civil

Conforme preceitua Cavalieri Filho (2014), a responsabilização do agente que causou o dano é a consequência do dever jurídico infringido: esse é o núcleo da responsabilidade civil. Tal dever pode resultar de uma relação jurídica obrigacional preexistente, um contrato, ou pode advir de uma obrigação imposta por lei ou até mesmo por um preceito geral de direito. Desse modo, a doutrina, pautada nessa dicotomia e, tomando como base a qualidade da violação, divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual.

No entanto, a classificação mais importante para este estudo é aquela formulada conforme Oliveira (2014), baseada no fundamento da responsabilidade. Desse modo, a responsabilidade civil pode ser de natureza subjetiva ou objetiva.

2.3.2.1 Contratual e Extracontratual

Conforme Oliveira (2014), o conjunto de fatos que a lei vincula, ou aquilo que se pode chamar de o fato gerador do direito à reparação do dano, pode ser a violação de um ajuste contratual das partes, o que caracteriza a responsabilidade contratual, ao passo que a infração a qualquer dispositivo do ordenamento jurídico tem sua reparação configurada na responsabilidade extracontratual.

Assim sendo, Gagliano e Pamplona Filho (2008) preceituam que, para a caracterização da responsabilidade civil contratual, é necessária a existência de uma aproximação entre a vítima e o autor do dano, por meio de um contrato, ocasião em que é entabulado vínculo para o cumprimento de uma ou mais prestações. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, também denominada de responsabilidade aquiliana, ocorre quando se viola um dever negativo, isto é, a obrigação de não causar dano a ninguém.

Para Oliveira (2014), a reparação decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a rigor, compreende a responsabilidade extracontratual, porquanto decorrem de algum comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas leis gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente de trabalho.

No entanto, alguns autores entendem que a reparação devida pelo empregador advém do próprio contrato de trabalho, isto é, trata-se da responsabilidade contratual. Nesse sentido, Cairo Júnior (2005) sustenta que o contrato de trabalho, por ser bilateral, origina uma série de obrigações ao empregado e ao empregador e, quanto a este, identifica o dever de garantir segurança, higiene e saúde para os seus empregados, também denominada de cláusula de incolumidade.

De acordo com Varela (1998 *apud* Brandão, 2009), os deveres acessórios de conduta estão genericamente considerados na vasta área das obrigações e são abrangidos pela cláusula geral da boa-fé objetiva, mormente nas relações contratuais que comprometem a personalidade dos contratantes no correto cumprimento dos deveres tratados, como as provenientes do contrato de trabalho.

Sendo assim, nota-se que a cláusula geral de boa-fé objetiva pode ser utilizada como base para responsabilizar o empregador pelo dano causado à saúde do empregado.

2.3.2.2 Subjetiva e objetiva

Em conformidade com Oliveira (2014, p. 97), verifica-se a responsabilidade civil subjetiva quando é devida a indenização à vítima do infortúnio laboral, desde que haja relação culposa do empregador com o acidente, ainda que essa culpa seja de natureza leve ou levíssima. Assim, entende-se que, em regra, o acidente não ocorreu por existir risco na atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.

Vale frisar que o Código Civil de 2002, conforme artigos 186 e 187, manteve o pressuposto da responsabilidade subjetiva – a culpa daquele que causou dano a outrem – adotando tal teoria como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014) ratifica o entendimento de Oliveira (2014), citado acima, ao sustentar que a teoria clássica da responsabilidade civil adota a culpa *lato sensu* como principal pressuposto da modalidade subjetiva. Além disso, afirma que a ideia de culpa se encontra intimamente ligada à responsabilidade, isso explica o motivo pelo qual ninguém deve ser punido, a rigor, sem que tenha faltado o dever de cautela em seu agir.

No cotidiano forense, tem-se observado que a vítima do acidente ou da doença ocupacional demonstra certa dificuldade em comprovar que o infortúnio laboral se originou da falha ou do descumprimento pela empresa das regras de segurança, higiene e saúde do trabalhador ou do dever legal de cautela. Tal dificuldade probatória do acidentado, aliada a atividades mais complexas, foi um dos principais motivos para o surgimento da teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada no risco da atividade, que acaba por retirar da vítima o ônus de provar a culpa patronal (OLIVEIRA, 2014).

Nessa lógica, Gagliano e Pamplona Filho (2008) preconizam que o novo entendimento jurídico a respeito do instituto da responsabilidade civil se volta a adotar uma regra geral pautada na dualidade, na qual se tem a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

Para a configuração da responsabilidade civil objetiva é imprescindível apenas a ocorrência do dano e do nexo de causalidade, tendo em vista que essa teoria se baseia no risco da atividade. Desse modo, dado que o tema deste estudo é o trabalho do encarcerado e as suas dificuldades em estabelecer o vínculo empregatício com o Estado e o empregador conveniado, a fim de garantir direitos relacionados a acidentes de trabalho, a responsabilidade civil objetiva do empregador é de suma importância para gerar os direitos trabalhistas necessários para a comprovação dos direitos do trabalhador encarcerado.

2.3.3 Terceirização: responsabilidade civil e acidentes de trabalho

A terceirização, que no caso do Estado se dá pelo empregador conveniado, é definida por Brandão (2009) como a transferência de parte da execução dos serviços de uma empresa (tomadora) a terceiros (prestadora), que poderiam ser desempenhados pela própria empresa, ou seja, corresponde à relação existente entre pessoa física e jurídica que contrata serviços de terceiros no seu processo de produção.

Para Oliveira (2014), o fenômeno da terceirização faz com que várias empresas desenvolvam suas atividades contando com os trabalhadores indiretos que prestam serviços por intermédio das empresas interpostas, contratadas na condição de subempreiteiras, fornecedoras de trabalho temporário ou como simples prestadoras de serviço. Todavia, o modelo de produção terceirizante, ao estabelecer uma relação juslaboral triangularizada, rompe com a figura clássica do contrato de emprego, gerando profundas consequências para o trabalhador.

Tais consequências acarretam a necessária rediscussão sobre quais as vantagens para cada parte nessa modalidade de contratação. Sob o prisma empresarial se pode mencionar a redução de custos, a aquisição de *know-how*, os objetivos organizacionais (aumento de flexibilidade), além de aumento na qualidade, produtividade e competitividade. Inclusive, é muito comum o pensamento de que a terceirização traz benefícios para toda a sociedade, na medida em que aumenta a concorrência e promove a inserção do trabalhador no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2007).

A fim de beneficiar o trabalhador terceirizado, é interessante que os contratos de subempreiteiras de serviços temporários ou de prestação de serviço sejam considerados válidos pelo sistema normativo brasileiro, pois, vinculam o tomador de serviço (beneficiário efetivo) para responsabilizá-lo solidária ou subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações que o contrato de trabalho garante aos empregados (OLIVEIRA, 2014).

Sobre o assunto, o Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o seguinte posicionamento:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. DONA DA OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a responsabilidade solidaria da tomadora de serviços quanto a acidente de trabalho encontra-se respaldado na disposição contida nos arts. 927 e 942 do Código Civil. Precedentes (BRASIL, 2010, p. 1).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal do Trabalho da 4ª Região da Vara de Canoas decidiu:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. A tomadora que se omite no momento da contratação e da prestação dos serviços, ignorando os cuidados com a segurança dos trabalhadores, empregados ou não, viola norma constitucional de prevenção de risco e de redução dos acidentes no local de prestação do labor. Provado o dano, a culpa e o nexo causal, não há como se afastar a responsabilidade civil da reclamada quanto aos danos resultantes (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Desse modo, conforme as decisões acima, pode-se deduzir que em casos relacionados a trabalhadores reclusos, o Estado e as empresas conveniadas assumem a posição de solidários quanto a fatos relacionados a acidente de trabalho, por violarem regra constitucional que prevê o risco.

Desse modo, o Estado, ao transferir a empresas conveniadas a execução de uma atividade laboral relacionada ao trabalho de pessoas encarceradas, deve manter uma fiscalização intensa quanto ao cumprimento do contrato de prestação de serviço, assim como à observância dos direitos trabalhistas da mão de obra contratada, sobretudo, às normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2.3.3.1 Acidentes de trabalho na terceirização

O número de acidentes de trabalho no país continua alarmante. Só em 2018 houve um total de 576.951 acidentes registrados pela Previdência Social. Em relação a 2017, significou um aumento de 19.325 novas vítimas, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT), organizado pelo Ministério da Previdência Social (MPS) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), divulgado pelo site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio grande do Sul) (RAMOS, 2020).

Cabe então o questionamento: do total de acidentes, quantos envolveram trabalhadores terceirizados? Infelizmente o AEAT não fornece essa resposta.

Viana (2016) considera preocupante a falta de dados estatísticos do governo acerca de uma questão tão séria. A obtenção desse número seria possível, caso houvesse interesse em direcionar as pesquisas sobre acidente de trabalho nesse sentido. Tais dados, inclusive, seriam imprescindíveis na medida em que se fala atualmente em terceirizar todo e qualquer tipo de serviço, conforme projeto de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional (PL 4.330/2004) (VIANA, 2016).

Em virtude da omissão dos órgãos previdenciários e ministeriais, a maior fonte de dados sobre os acidentes que envolvem os trabalhadores terceirizados ainda é obtida por meio de estudos realizados pelos sindicatos dos trabalhadores e por grupos de pesquisas de indicadores de relação de emprego (VIANA, 2016).

Filgueiras (2013 *apud* Viana, 2016, p. 3-4), auditor do trabalho que compõe o grupo de pesquisas denominado “Indicadores de Regulação de Emprego”, vinculado à universidade Unicamp (São Paulo), ao pesquisar o número de acidentes laborais envolvendo os trabalhadores terceirizados concluiu que:

Para tornar a análise mais precisa, selecionamos quatro CNAE da Construção informados nas CAT e contamos, um a um, quantos mortos em 2013 eram terceirizados em relação ao total de vítimas, e a chance de morrer nesses CNAE em relação à probabilidade média de morrer trabalhando no país. Os resultados são os seguintes: **Construção de edifícios**, onde o percentual de mortos é duas vezes superior à média do mercado de trabalho. Foram 135 trabalhadores mortos em 2013, sendo 75 terceirizados (55,5% dos mortos) e 60 contratados diretos ou não identificados. Em **obras de acabamento**, houve 2,32 vezes mais incidência de fatalidades entre seus trabalhadores, comparada à incidência do conjunto do mercado formal. Em números absolutos, foram 20 trabalhadores mortos, dos quais 18 eram terceirizados. Em **obras de terraplanagem**, cuja chance de morrer foi 3,3 vezes maior do que no restante do mercado de trabalho, dos 19 mortos, 18 eram terceirizados e apenas 1 contratado diretamente. Nos **serviços especializados não especificados e obras de fundação**, morreram 30 terceirizados e 4 contratados diretamente, tendo o setor 2,45 vezes maior índice de mortes em relação aos empregados formais da economia como um todo (grifou-se).

Para maior esclarecimento do trecho transcrito, CNAE é a Classificação Nacional de Atividades Econômicas e CAT é a Comunicação de Acidente de Trabalho. Estatisticamente, os terceirizados sofrem maior tendência a se acidentar no trabalho do que os empregados diretos. Isso acontece porque, uma vez que é a empresa prestadora de serviços que mantém o vínculo empregatício com o trabalhador terceirizado, em tese é ela que detém o maior plexo de obrigações para com o empregado. Isso faz com que a empresa tomadora, em muitos casos, simplesmente se omita em adotar medidas efetivas de prevenção de acidentes.

Assim, pode-se dizer que o Estado e as empresas conveniadas, em relação à mão de obra encarcerada, concorrem para uma terceirização das prisões. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, repartição do Ministério da Justiça, em 2019 foram registrados 144.211 presos trabalhando no Brasil, sobre os quais não há estatísticas quanto a acidentes de trabalho. Tal cenário impacta a concessão de indenização, além de demonstrar a marginalização que existe até hoje: embora haja dados sobre o acidente de trabalho da pessoa livre, nenhuma entidade se preocupa em produzir as estatísticas referentes ao acidente do trabalhador preso (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

2.3.3.2 Terceirização da mão de obra carcerária

Para os empresários que optam pela contratação de mão de obra carcerária, sabe-se que os encarcerados não estarão sob o regime da CLT, com isso, o contratante não terá a obrigação de assumir alguns direitos previstos na lei trabalhista, tais como o pagamento de 13º salário, férias e Fundo de Garantia e Tempo do Serviço (FGTS). Além disso, o pagamento, conforme disposto no art. 29 da LEP, deverá obedecer ao mínimo de 3/4 do salário mínimo vigente.

Apesar da forma de contratação da mão de obra carcerária estar especificada nos artigos do Decreto n. 9.450/2018, que estabelece o Plano Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional, anteriormente apresentado, contrariando esse decreto, Moraes Filho (1975, p. 55), décadas atrás já dissertava sobre o assunto:

Com o trabalho realizado – quando existente – dentro dos muros das próprias penitenciárias, por conta da administração ou sob seu controle direto, não chega a se configurar um contrato de trabalho entre o apenado e quem lhe exige trabalho. Mas tudo muda de aspecto quando se trata de serviço prestado a terceiros, estranhos à administração, fora do recinto da prisão. Desde que prestado a empresa, pouco importa que o prestador seja um presidiário, no cumprimento da pena – o seu trabalho se equipara ao de qualquer trabalhador livre, com direito a todos os benefícios legais. Não vale invocar incapacidade contratual do apenado, nem alegar possível obrigatoriedade nesta prestação.

Dessa maneira, o doutrinador já salientava o favorecimento da lei em relação ao contratante na prestação do trabalho carcerário, pois se for para a administração pública, não há como se configurar o vínculo, mas se o beneficiário for uma empresa privada, não será em razão do trabalhador ser um preso que se desvinculará a aplicação dos preceitos laborais.

Quando o trabalho não é realizado dentro dos presídios, deverá, conforme o Decreto, ser supervisionado pela Administração Penitenciária ou órgão instituído para esse fim, por meio de inspeções periódicas. Porém, é importante ressaltar que o trabalhador escolhido para realizar o trabalho externo, é selecionado, primeiramente, pela Comissão Técnica de Classificação, a qual é presidida pelo diretor da unidade prisional.

Assim sendo, conforme a Cartilha do Empregador, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011, ao realizar a contratação, a empresa não se eximirá das obrigações de saúde e segurança, não podendo haver exploração, com a jornada limitada ao máximo de 8 horas e mínimo de 6 horas diárias, respeitados os dias de folga (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

2.3.4 Responsabilidade civil objetiva do empregador nos acidentes de trabalho

Como se viu até o momento, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, em regra, está pautada na culpa patronal, assim como no dano e no nexo de causalidade entre o evento infortúnio e a atividade desempenhada pela vítima. Trata-se da responsabilidade subjetiva, uma vez que exige a presença do fator culpabilidade.

Nesse sentido, Brandão (2009), ensina que, dada a modificação progressiva dos acontecimentos da vida em sociedade, houve um aumento das causas geradoras do perigo, o que propiciou o surgimento da teoria do risco, a qual leva em consideração a responsabilidade objetiva, ou seja, tendo em vista a dificuldade de apontar o causador do dano, buscou-se um meio para assegurar a proteção do acidentado. Isso, porque raras as vezes em que a vítima conseguia demonstrar a causa do dano e dela deduzir a culpa, fato que a privava do ressarcimento e originava um desequilíbrio moral entre ela e os criadores do risco.

O autor conclui o raciocínio sugerindo que a teoria do risco exclui a necessidade de manter a culpa como sustentáculo para o dever de indenizar os danos causados, uma vez que basta a demonstração do dano como liame de causalidade para o deferimento da indenização. Logo, a responsabilidade objetiva comporta riscos da atividade e a responsabilização é atribuída a quem se beneficia da atividade arriscada (BRANDÃO, 2009).

2.4 O TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

O trabalho é um direito social e deve estar ao alcance de todos, é como se interpreta o disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, n. p., grifou-se).

Embora o trabalho interno no sistema prisional seja pautado, principalmente, na ideia de efetivar os direitos e deveres dos detentos e a evolução histórica dos direitos do encarcerado tenha concretizado uma política de reinserção social, ainda assim não se verificam direitos trabalhistas bem definidos ao preso. Isso, pois o trabalho prisional não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e, sim, pela Lei de Execução Penal, conforme explicam Gomes e Santos (2012, n. p.):

Contudo, fixou que o trabalho do preso não está subordinado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dessa forma, apesar de o trabalho, nesse caso, ser fonte de produção, riqueza e subsistência para o preso e sua família, já que a atividade é remunerada, não estará, a relação jurídica constituída pelo contrato de trabalho, logo, não sujeita à aplicação das diretrizes da Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, não o vincula ao sistema previdenciário.

Portanto, o que se observa é um trabalhador que, embora preso, apresenta todos os requisitos para constituir um contrato de trabalho. Ainda que punido pela privação da liberdade à margem da sociedade, legalmente, seus direitos fundamentais deverão ser preservados, bem como sua dignidade de pessoa humana.

Diante dessas premissas, contesta Marcão (2011, p. 32):

É possível compreender que o trabalho do preso é protegido sob a égide de um regime jurídico legal, a qual deve atender às Regras Mínimas da ONU para o tratamento de Reclusos. E que um dos parâmetros colocados em cheque na legislação brasileira, foi o estabelecimento da remuneração obrigatória do trabalho do preso, uma vez que para atender as regras da ONU foi regulamentado pela LEP no art. 29, que dispõe que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”.

Nessa linha, Cabral e Silva (2010, p. 160) sugerem que o salário do preso garante a sua conservação e sustento fora do presídio, além de possibilitar o retorno ao convívio social e a sua ressocialização. Entretanto, é importante que a atividade realizada ocorra de acordo com a sua aptidão e capacidade, propiciando “a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade” e possibilitando ao detento uma preparação “para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado”.

Portanto, tanto a lei como a doutrina concordam que o trabalho é direito de todo cidadão, inclusive do preso, pois, segundo os ensinamentos de Cabral e Silva (2010, p. 162), o trabalho é “um direito subjetivo do preso em face do Poder Público”. Todavia, no Brasil, “os estabelecimentos penais e as cadeias geralmente são desprovidos de recursos materiais e humanos suficientes para ofertar trabalho digno a todos os encarcerados”, o que notavelmente dificulta o cumprimento do disposto na LEP em relação à realização do trabalho carcerário, ou seja, mesmo que o apenado exerça uma atividade laborativa para uma entidade privada, sendo essa pessoa física ou jurídica, estranha à administração pública (CABRAL; SILVA, 2010, p. 162).

Hübner (2012, p. 62) explana que a fundamentação aplicada pela Exposição de Motivos n. 213, de 9 de maio de 1983 da LEP, para dar provimento à não sujeição do trabalho do preso pela CLT foi “a inexistência de condição fundamental, de que o preso foi despojado

pela sentença condenatória: a liberdade para a formação do contrato”. Verifica-se, também, que essa não sujeição decorre da finalidade do trabalho do condenado, na qual observa-se o propósito educativo e produtivo para a integração e ressocialização do preso na sociedade. Além disso, o trabalho do condenado é um fator obrigatório para obtenção de “benefícios advindos de uma atividade produtiva” (HÜBNER, p. 62).

No tocante à liberdade de contratar, Oliveira (2018) argumenta que o trabalho regido pela CLT dispõe da liberdade do empregador e do empregado na realização de acordo sobre o respectivo contrato; por outro lado, no trabalho exercido pelo apenado perante a empresa privada, não há iniciativa de acordo, haja vista ser regido pela LEP, não havendo uma relação de emprego. Tal regulamentação vai diretamente de encontro ao disposto no art. 442 da CLT: “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego” (BRASIL, 1943, n. p.). Nessa toada, o autor aduz que:

Em caso de empresa privada, sempre que a ênfase incidir no elemento produtivo em detrimento do elemento educativo, a finalidade na execução do contrato está desfocalizada, eis aí o fenômeno da relação de emprego. Estaremos diante da relação de trabalho-espécie, o emprego. Em outras palavras, se o que estiver preponderando é o aspecto produtivo em relação ao educativo-ressocializador, estaremos, certamente, diante de emprego com a empresa tomadora de serviços (OLIVEIRA, 2018, p. 138).

Além disso, ainda tratando da disparidade entre benefícios dos empregados celetistas e dos que estão sob custódia do Estado, o autor expõe que:

O trabalho interno do preso (realizado dentro do estabelecimento penal), sendo uma obrigação cujo descumprimento acarreta a imposição de sanções disciplinares, não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP). O vínculo que se institui, portanto, é de direito público e não um vínculo empregatício. Em consequência, também não existirão encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização dessa mão de obra, a exemplo de aviso prévio indenizado ou não, FGTS, repouso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário (OLIVEIRA, 2018, p. 141).

Ante o cerceamento de direitos exposto, o que resta ao encarcerado é apenas a remição, “[...] instituto que permite, pelo trabalho, dar como cumprida parte da pena, vale dizer, abreviar o tempo de duração da sentença” (CASSAR, 2016, p. 336). Verifica-se, assim, que, além de o trabalho desenvolver uma finalidade educativa e produtiva, também contribui para a diminuição da pena, abrindo margens para a distinção do trabalho do preso em relação ao trabalhador que é regido pelas normas da CLT.

Para Gomes e Santos (2012), tratando-se de labor interno do encarcerado, também não restará configurada nenhuma relação de trabalho entre ele e o Estado. Não seria possível

conferir ao preso a incidência do *status* de servidor público, vez que há a necessidade de “aprovação prévia em concurso público, conforme dispõe art. 37, II, da Constituição de 1988” (GOMES E SANTOS, 2012, n. p.)

Importante ressaltar que o trabalho do recluso, apesar de ser obrigatório, não é enquadrado como trabalho forçado. Isso, pois o trabalho forçado é caracterizado pela ausência de voluntariedade na sua execução, utilização de métodos de mobilização e exploração da mão de obra com a finalidade econômica; ademais, o seu descumprimento implicaria em uma pena gravosa, violando a dignidade da pessoa humana (HÜBNER, 2012). Por outro lado, o trabalho prisional não consiste em prender para obrigar a trabalhar, mas em oportunizar o trabalho como meio de atenuar os efeitos da prisão e de superar os estigmas que dela advêm durante e após o cumprimento da pena.

2.4.1 Trabalho prisional e dignidade humana do trabalhador preso

Neste capítulo, foi possível perceber que a dignidade humana constitui pilar essencial ao sustento de qualquer sistema de governo. No Brasil, é possível constatar sua presença inúmeras leis, assim como em análises legais e empíricas da inteligência doutrinária. Todavia, na tentativa de garantir o trabalho como direito fundamental ao apenado, a lei acaba por discriminar-lhe, assegurando-lhe apenas alguns poucos direitos, excluindo direitos constitucionais trabalhistas garantidos a todos.

O trabalho é condição para a dignidade da pessoa humana e tem sua dimensão educativa na história de cada um. Nessa mesma linha de raciocínio, Boschi (2004, p. 156) ensina:

É sabido que o trabalho é um direito e quando esse direito é tirado da pessoa, o sentimento de inutilidade e a revolta contra tudo e todos são inevitáveis. Assim, o preso que não desenvolver algum tipo de labor durante o cumprimento da sua pena privativa de liberdade, demonstra que não está apto para o convívio da família e da sociedade, é um ser condenado a assimilar na sua personalidade, além de ideias violentas, incluindo o desejo de delinquir.

De fato, a ideia de trabalho proporciona diversos benefícios, como afastar o apenado do ócio e de influências para realização de atividade de cunho reprovável, demonstrando-se essencial no processo de reeducação, como define Fragoso (1995, p. 297):

O trabalho sempre foi considerado “elemento essencial ao tratamento penitenciário, por ser um dever social e condição da dignidade humana” e lastima que a realidade penitenciária de nosso país não forneça oportunidade de trabalho para a maioria dos

condenados. Entretanto, admite não só a necessidade como também, implicitamente, a legitimidade da obrigatoriedade do trabalho prisional. Por sua característica ressocializadora é que o trabalho dos egressos não pode constituir uma agravação da pena, mas um instrumento de complementação do processo de reinserção social.

No que tange aos encarcerados, é notório que costumam ser excluídos socialmente, pois trazem consigo os estigmas da segregação e miséria. Logo, com tratamento digno, oportunidades de mudança, penitenciárias dotadas de um amplo programa de atividades construtivas que ajudem a melhorar as condições dos presos e leis que garantam a igualdade de trabalho com os cidadãos livres, será possível alcançar um sistema carcerário humanizado e a ressocialização.

Os condenados são privados da maioria dos direitos trabalhistas, todavia esse tratamento desigual não é justificável, visto que o trabalho prisional é um dever social e uma condição de dignidade humana, como Freire (2005, p. 101) explica:

Por outro lado, a alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente no caput do dispositivo 28 da LEP, será contraditada pelo § 2º do mesmo dispositivo. Ao afastar o trabalho prisional da proteção das leis trabalhistas, além de descaracterizar a sua natureza produtiva, legitima uma verdadeira violação do princípio constitucional da isonomia, criando uma categoria de indivíduos que por estarem, momentaneamente, restritos em sua liberdade, são alijados de seus direitos sociais básicos.

Aliás, não é à toa que Mello (2013, p. 10), acerca da igualdade perante a lei, explana:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicidade pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento pacificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

Vale lembrar que a Constituição Federal define os direitos sociais, neles incluso o direito ao trabalho, como verdadeiros direitos fundamentais cujos titulares têm o poder de exigir do Estado garantias indispensáveis ao ser humano. Então, se todos devem ter tratamento legalmente igual, como dizer que o trabalho prisional não configura relação de emprego? Portanto, os benefícios valem para todos os trabalhadores, sejam eles livres ou reclusos, de forma a não haver diferenciação.

Nessa toada, seria conveniente a revisão da legislação para bem de torná-la adequada à real situação do condenado, não para igualar o vínculo empregatício da pessoa encarcerada ao da livre, “[...] mas sim garantir o mínimo de proteção possível e viabilizar que o ofício

desempenhado possa servir de incentivo quando o apenado tiver sua liberdade restabelecida (TRAMA, 2010. p. 252-253).

Se o trabalho dentro do sistema econômico em que se vive atualmente possui tanta relevância, assim deverá ser tratado, com a adequada importância, principalmente para as pessoas que mais precisam desse incentivo. Portanto, o trabalho, apontado unanimemente pela doutrina como fator de ressocialização do preso, deverá trilhar ações concretas, bem encaminhadas e projetadas, e sair do discurso ideológico doutrinário (OLIVEIRA, 2010).

Para que isso ocorra, primeiramente, são necessários o tratamento diferenciado a respeito do labor desempenhado em cada regime e de seu beneficiário; e, a regulamentação específica visando ao tratamento do preso que contemplem as finalidades almejadas por cada situação. Não é admissível que uma relação de trabalho realizada entre particulares seja legalmente tratada como uma relação de índole administrativa unicamente pelo fato de o apenado encontrar-se sob a custódia do Estado (OLIVEIRA, 2010).

2.4.2 A ressocialização sob a perspectiva institucional

Como anteriormente abordado, a finalidade da pena pode ser entendida como uma forma de retribuição ao mal injusto sofrido por alguém. Portanto, a ressocialização de um membro da sociedade, conforme Conde (2005), só é possível quando o indivíduo a se ressocializar e o encarregado de ressocializá-lo têm ou aceitem o mesmo fundamento moral que a norma social de referência. Uma ressocialização sem essa consciência básica é pura submissão, dominação de uns sobre os outros, e uma grave lesão à livre autonomia individual.

Nesse sentido, Molina (2013, p. 66) afirma que:

[...] a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expansionistas; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outras que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não.

Assim sendo, é a pena que quantificará e estipulará a duração da punição. No entanto, o tempo de pena tem significado diferente na vida cotidiana e na vida na prisão, ou seja, a ideia presente é a individualidade com que a pena atua no condenado. Cada indivíduo tira diferentes conclusões desse período. Sobre essa relação intrínseca, Messuti (2003, p. 9) enfatiza que se “[...] cada pessoa sente por si mesma também viverá, por si mesma, a pena,

como uma experiência intransferível, única. Ainda que a pena esteja prevista e quantificada, de modo uniforme, objetivo, cada um viverá como própria. Cada um viverá sua própria pena”.

De fato, observa-se que o principal meio de coação é a pena. Contudo, a compreensão de lei, principalmente por parte dos excluídos, se dá de forma diferente. O simples fato de constituir uma nova regra não a tornará mais aplicável, visto que o sistema de relações pessoais é muito mais complexo:

A força da lei é, pois, uma esperança. Para dos destituídos, ela serve como alavanca para exprimir um futuro melhor (leis para nós e não contra nós), e para os poderosos serve como instrumento para destruir o adversário político. Num caso e no outro, a lei raramente é vista como lei, isto é, como regra imparcial. Legislar, assim, é mais básico do que fazer cumprir a lei. Mas, vejam o dilema, é precisamente porque confiamos tanto na força fria da lei como instrumento de mundo que, dialeticamente, inventamos tantas leis e as tornamos inoperantes. Sendo assim, o sistema de relações pessoais que as regras pretendem enfraquecer ou destruir fica cada vez mais forte e vigoroso, de modo que temos, de fato, um sistema alimentando o outro (DA MATTA, 1997, p. 238).

Nessa linha, Chies (2007) afirma que o apenado, por estar recluso e sem contato com a sociedade, limitado a um ambiente de enclausuramento, acaba por se distanciar ainda mais dos padrões comportamentais que a função ressocializadora da pena se propõe a incorporar-lhe. Além disso conclui que:

A adaptação do apenado à vida e aos controles institucionais do sistema carcerário não conduzem, necessariamente, a incorporação e assimilação dos valores do sistema social vigente na comunidade livre, conforme propõe o paradigma da recuperação; pelo contrário, ainda que não como regra, a adaptação ao mundo penitenciário implica em uma desadaptação total à vida livre (CHIES, 2007, p. 89).

Assim sendo, para que a pessoa encarcerada incorpore os elementos necessários à ressocialização, é preciso mais do que sua pré-disposição ou vontade de mudar. É necessário que o Estado forneça as condições necessárias à mudança por meio de uma estrutura elaborada que oportunize ao apenados condições de reabilitação e readaptação, ou seja, um Sistema Carcerário apropriado.

3 ACIDENTE DE TRABALHO

No capítulo anterior, muito se falou em acidente de trabalho, pois a matéria é de suma importância para se entender qual a posição do Estado e de empresas conveniadas em relação às ocorrências que têm como vítimas pessoas encarceradas cujos direitos são limitados em relação ao trabalhador livre.

Até o momento, verificou-se que o trabalhador encarcerado atinge todos os mesmos requisitos que o trabalhador livre para formação do vínculo empregatício, como: subordinação, está submetido às ordens do Estado e de empresas conveniadas; pessoalidade, como pessoa física realiza os trabalhos exigidos; não eventualidade, presta serviços continuados; e, onerosidade, recebe remuneração em troca dos serviços prestados, muitas vezes abaixo do salário mínimo, o que fere sua dignidade.

3.1 PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da responsabilidade civil são os elementos que obrigatoriamente devem estar presentes no fato gerador do prejuízo para motivar o dever de ressarcimento, como determina o art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (BRASIL, 2002, n. p.).

A partir do exposto acima, pautam-se três requisitos necessários à responsabilidade civil, quais sejam: a ação ou omissão (conduta humana), o dano e o nexo causal.

3.1.1 Ação ou omissão

Cavaliere Filho (2012) define ação ou omissão como a conduta do livre agir humano, que produz um resultado jurídico. Gagliano e Pamplona Filho (2017), descrevem a conduta humana como a ação ou omissão do agente, por seu agir ou pela atuação das pessoas jurídicas, que resulta num dano cuja responsabilização civil caberá, unicamente, ao homem.

Na mesma linha, mas enfatizando a responsabilidade, Stoco (2007) leciona que a conduta é definida como a maneira de agir e, sem ela, não há responsabilidade civil, pois não existe obrigação de indenizar sem a atuação humana lesiva a um direito juridicamente protegido.

Portanto, a responsabilidade civil está relacionada à conduta do agente, que como se sabe pode ser comissiva ou omissiva, resultando no dano sofrido por outra pessoa:

Desse modo, a conduta do agente é requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade civil. Além do mais, é necessário que a ação ou a omissão sejam revestidas de voluntariedade, entendida como a liberdade de escolha do agente imputável, com o grau de discernimento adequado para compreender o que faz. A voluntariedade traduz-se na consciência do ato praticado, e não na vontade de ocasionar o dano. Tal característica é encontrada tanto na responsabilidade subjetiva quanto na responsabilidade objetiva, pois, em ambos os casos, o agente causador do prejuízo deve “agir de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação”, possuindo consciência acerca da conduta executada, não sendo obrigatório o conhecimento da ilicitude do ato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 27-28).

Também, pode-se classificar a conduta como positiva ou negativa. A primeira é entendida como a prática de um agir ativo. Já a segunda é vista como a omissão, causadora do prejuízo. Convém destacar que a atitude voluntária deve ser verificada nessas duas categorias, haja vista que a ausência dessa característica inviabiliza a conformação da responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

3.1.2 Dano

Conforme Weber (2010), o dano é considerado o pressuposto fundamental da responsabilidade civil. É definido como o prejuízo ocasionado em virtude da ação ou omissão de alguém, resultante na concreta diminuição patrimonial ou ofensa a um bem juridicamente amparado, tendo o agente agido com dolo ou culpa.

De acordo com o entendimento de Lopez (2004), o dano, resultante da prática de um ato ilícito civil ou do inadimplemento contratual, é primordial para a caracterização da responsabilidade civil, a qual é avaliada a partir da dimensão do prejuízo, de modo que sem este não há obrigação indenizatória.

O pressuposto em comento pode ser categorizado, inicialmente, em dano material e dano imaterial. Como visto anteriormente, nos efeitos do acidente de trabalho, o dano material é definido como as perdas financeiras suportadas pelo ofendido, gerando diminuição do seu patrimônio, o qual pode ser avaliado monetariamente.

Por outro lado, o dano imaterial é aquele que pode resultar num sofrimento psíquico ou moral, ferindo os sentimentos. Todavia, não é todo dano imaterial que verdadeiramente resulta em dor, como é o caso, por exemplo, do desrespeito à honra objetiva da pessoa jurídica, ou seja, quando há um dano ao seu nome e à sua imagem, advém o direito de

reparação (LUTZKY, 2012). Nessa categoria há um desrespeito aos direitos fundamentais, direitos de personalidade e à integridade física ou psicológica da vítima.

Para o seguimento do estudo, convém citar as palavras de Rizzardo (2009), que também busca distinguir o dano contratual do extracontratual: o primeiro está associado com a ideia de inadimplemento de obrigações assumidas por meio de um contrato; já, o segundo transgredir um dever legal, ou seja, afronta a legislação e as normas que regulamentam o agir dos seres humanos.

3.1.3 Nexo causal

O nexo de causalidade é um fator importante na responsabilidade civil contratual e extracontratual assim como na responsabilidade objetiva e subjetiva, assim, não há responsabilização sem haver o dano (DALLEGRAVE NETO, 2017).

Aprofundando-se, Cavalieri Filho (2014) define nexo causal como o elemento relativo entre a conduta e o resultado, ou seja, é por meio dele que se pode concluir quem foi o agente do dano. O autor em referência ainda destaca: pode haver responsabilidade sem culpa, mas não haverá responsabilidade sem nexo causal.

Nos ensinamentos de Rizzardo (2009), a caracterização da responsabilidade civil vincula-se com o imperativo da existência dos pressupostos configuradores. Quanto ao nexo causal, o autor o define como o elo entre o fato, o dano e o agente.

Ademais, conforme Cruz (2005), com a nova realidade social, fundada depois do advento da Constituição Federal de 1988, que possui como um dos princípios básicos a dignidade da pessoa humana, hoje a responsabilidade civil tem por finalidade não mais punir comportamentos negligentes, senão socorrer a vítima do dano injusto.

3.1.4 Causas excludentes do nexo causal

Como visto, a responsabilidade subjetiva é aquela que pressupõe uma conduta culposa e a responsabilidade objetiva é aquela que não necessita da presença do elemento culpa para que seja identificada.

Portanto, as causas eliminadoras da responsabilidade, em regra, excluem o nexo causal, impactando no dano sofrido pela vítima. Esse é o motivo de relembrar-se os conceitos de responsabilidade subjetiva e objetiva, pois na apuração da responsabilidade civil é possível deparar-se com excludentes subjetivas e objetivas (RODRIGUES, 2003).

3.1.4.1 Das excludentes da responsabilidade subjetiva

Quando se tem em mente as excludentes de responsabilidade subjetiva, logo deve-se pensar em legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal, as quais serão brevemente explanadas a seguir.

a) Legítima defesa: consoante art. 25 do Código Penal, quem atua ou afasta um mal injusto, atual ou iminente e que possa trazer risco ao próprio indivíduo, o fará em legítima defesa (BRASIL, 1940). Desse modo, quem toma uma atitude para se defender, ou defender terceiro, está resguardado penal e civilmente, como determina o artigo 188, inciso I, do Código Civil: as ações realizadas em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ato ilícito, estando o autor eximido de reparar um eventual dano decorrente de seus atos (BRASIL, 2002);

b) Exercício regular de um direito: aquele que, dentro dos limites do seu legítimo direito, age e causa um dano, estará da mesma forma amparado civilmente, não tendo o dever de indenizar, como previsto no Código Civil (BRASIL, 2002). Santos (2015) revela que o possuidor de um direito que lhe seja garantido por lei pode agir livremente, conforme achar adequada e oportuna sua ação, no entanto, qualquer exercício que transponha os limites legalmente estabelecidos, pode vir a representar abuso de direito, devendo ser penalizado pelos excessos que cometer;

c) Estado de necessidade: de acordo com o Código Penal, em seu artigo 24, trata-se de excludente que ampara a pessoa que age para resguardar direito próprio ou alheio, acaba praticando situação para salvar de perigo atual e do qual não foi causador nem poderia evitar (BRASIL, 1940);

d) Estrito cumprimento do dever legal: ocorre quando um indivíduo age dentro dos limites estabelecidos pela lei, sendo a atitude que gerou o dano causado por ele considerada lícita e, portanto, excluído o dever de ressarcimento previsto em Lei (MELO, 2014). O autor traz o exemplo do policial que, tendo a obrigação legal de agir na defesa e manutenção da ordem e segurança pública, faz uso da força intimidativa (não abusiva) para deter um suspeito em face de protesto popular.

Assim, vistas algumas teorias sobre as excludentes de responsabilidade subjetiva, verifica-se que são hipóteses que excluem a ilicitude, já as próximas excludentes tratarão do nexos causal.

3.1.4.2 Das excludentes de responsabilidade subjetiva e objetiva

As excludentes de responsabilidade civil subjetiva e objetiva também exigem da reparação do dano, dever a ser respeitado pelo indivíduo causador quando não se constata: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou de força maior.

a) Culpa exclusiva da vítima: segundo Venosa (2011), o indivíduo envolvido no dano estará afastado do dever de indenizar caso a situação tenha acontecido independentemente de sua contribuição, isto é, se em nada contribuiu para que o dano acontecesse, sendo unicamente o instrumento de materialização, ocasião em que deverá ser eliminado o nexo de causalidade e, portanto, o dever de indenizar;

b) Fato de terceiro: a responsabilidade civil de terceiros está inserida no artigo 932 do Código Civil cuja redação traz as condições em que uma outra pessoa, não aquela causadora do dano, será responsabilizada pela respectiva reparação (BRASIL, 2002). Conforme Melo (2014), esse terceiro assume a responsabilidade civil sobre o dano causado, mesmo que não tenha praticado o ato ilícito; o autor ainda traz como exemplo a responsabilidade dos pais sobre os atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade ou companhia;

c) Caso fortuito ou de força maior: de acordo com Cavalieri Filho (2012), o imprevisto é componente indispensável para a configuração de caso fortuito, ao passo que a irresistibilidade o é da força maior, estando, assim, relacionados com circunstâncias dissociadas da conduta do agente aparente.

Portanto, pode-se verificar que os institutos que afastam a responsabilidade civil ocorrem por meio de atos lícitos ou ilícitos. Ademais, fica claro na opinião dos autores que tal exclusão só acontecerá por ausência de requisitos que configurem a responsabilidade.

3.2 EFEITOS DO ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme Dallegrave Neto (2017), o dano é elemento nuclear e essencial da responsabilidade civil, eis que a sua falta importa na inexistência de indenização a ser ressarcida ou compensada.

A ocorrência de acidente de trabalho gera uma série de consequências que extrapolam o simples pagamento dos dias afastados e das despesas médicas decorrentes da patologia. Essas consequências são espécies de dano, as quais impreterivelmente devem ser ressarcidas, salvo as exceções contidas na lei.

Em função da importância do dano, quando se fala em acidente de trabalho para se verificar a responsabilidade civil, é interessante entender algumas questões – como dano e suas espécies, lucros cessantes como forma de indenizar ganhos futuros, culpa concorrente e culpa exclusiva da vítima, acidente típico e doença ocupacional, acidente de trajeto, a indenização decorrente de acidente de trabalho e, por fim, os benefícios previdenciários acidentários – as quais serão devidamente abordadas a seguir.

3.2.1 Dano material

Ao se falar em dano material, deve-se partir do conceito de patrimônio, o qual é a totalidade de bens econômicos que se encontra dentro do poder de disposição do indivíduo. A aferição do dano, por sua vez, reside no confronto entre o patrimônio existente após perpetrado o dano e o que possivelmente existiria caso o sinistro não tivesse ocorrido. Dano é, pois, a diferença negativa de bens ocasionada por conta do acidente de trabalho (DIAS, 2006).

O Código Civil dispõe em seu art. 402 que “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002, n. p.).

Nesse sentido, Gonçalves (2013) explana que o dano, em toda a sua extensão, deve abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar, sendo o primeiro, dano emergente, e o segundo, lucro cessante.

3.2.2 Dano emergencial

Conforme Gonçalves (2013), o dano emergente, como espécie de dano material, decorre da diminuição patrimonial sofrida pelo acidentado. É a forma mais simples de se estimar, ao passo de que é o efetivo prejuízo amargado pela vítima.

Nesse ponto, Fischer (1938) alerta para importância em diferenciar o dano emergente dos lucros cessantes: o primeiro, enquanto dano positivo, tem uma base firme, na medida que resulta de fatos passados; ao revés do segundo, que se reveste de determinada incerteza em razão de ser um dano diferido no tempo.

Ademais, Diniz (2007) ensina que o dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou

parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

No dano emergente, a comprovação é imprescindível para o seu ressarcimento, podendo, por exemplo, o prejuízo se referir a despesas assumidas com procedimentos médicos, medicamentos, acompanhamento especializado mensal, órteses, próteses, entre outras provenientes do sinistro.

Nesse sentido, os artigos 949 e 950 do Código Civil autorizam a vítima a buscar indenização consistente no pagamento das despesas com o tratamento, como segue:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (BRASIL, 2002, n. p.).

Ante o exposto, é importante ratificar que os danos emergentes passíveis de ressarcimento não se resumem a despesas médicas e de tratamento da vítima, podendo abranger qualquer outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido em decorrência do acidente laboral, o que assegura a efetiva recomposição integral do patrimônio (OLIVEIRA, 2018).

3.2.3 Lucros cessantes

Além dos prejuízos amargados na seara dos danos emergentes, o acidentado pode ficar privado de ganhos futuros, ainda que de forma temporária, o que autoriza, então, a reparação na espécie de lucros cessantes.

A perda do lucro deve observar o possível aumento patrimonial que teria havido se o evento não tivesse ocorrido, como Venosa (2009) exemplifica: o montante do salário que o empregado razoavelmente receberia no curso da sua convalescença.

A indenização por lucros cessantes pode resultar do acidente de trabalho que mata o obreiro, ocasião em que a indenização será destinada aos dependentes, como também da invalidez temporária ou permanente, total ou parcial, tudo isso nos termos do artigo 948, do Diploma Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (BRASIL, 2002, n. p.).

Já a incapacidade temporária, assim ensina Oliveira (2018), é tipificada quando ocorre o distanciamento do acidentado, das suas atividades profissionais, para o devido tratamento, até a sua reabilitação e o retorno ao trabalho, sem nenhuma sequela, perda ou redução da capacidade laborativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já analisou casos em que se avaliava a pensão mensal vitalícia frente àquela que perdura até o fim da convalescença, ponderando que, verificada a provisoriedade da lesão incapacitante, não é devida a pensão mensal vitalícia, devendo os lucros cessantes serem pagos até o momento da cura, como se pode observar numa dessas decisões:

DANOS MATERIAIS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - POSSIBILIDADE DE CURA - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL Verificada a provisoriedade da lesão incapacitante, não é devida a pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil de 2002, mas a indenização por lucros cessantes até o fim da convalescença, nos termos do art. 949 do referido diploma legal. É imprópria, portanto, a fixação de indenização em parcela única, calculada com base na expectativa de vida (BRASIL, 2016, p. 1-2).

Ainda, Dallegrave Neto (2017) sustenta que a indenização a ser paga pelo empregador tem início a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, pois, antes disso o obreiro já recebe a integral remuneração. Tal indenização pode ser cumulada com auxílio-doença acidentário, visto que são verbas de natureza distinta e que o constituinte estabeleceu que o seguro de acidente do trabalho não exclui o direito à indenização paga pelo empregador, caso preenchidos os pressupostos legais.

Assim, conforme argumenta Gonçalves (2013), há de se observar que os lucros cessantes devem ser pagos de forma integral enquanto durar a convalescença da vítima. Após consolidada a lesão, caso preenchidos os demais pressupostos do dever de indenizar, o empregador responderá pelo pagamento de uma pensão mensal vitalícia com base na redução da capacidade laborativa.

3.2.4 Dano imaterial

O dano imaterial, comumente conhecido como dano moral, foi definitivamente admitido pela Carta Magna de 1988, art. 5º, incisos V – que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem –, e X, que determina invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

O dano moral consiste na lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade, que decorrem dos direitos da personalidade, conforme visto, constitucionalmente assegurados. É o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio, mas atingindo os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc. e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2013).

Sobre o assunto, Oliveira (2018, p. 260), faz uma análise acurada do dano moral decorrente de acidente de trabalho, pontuando:

[...] não se pode perder de vista que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Além disso, a ordem econômica deve estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170), a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193) e constitui objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Sustentando, outrossim, que o princípio constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196), adaptado para o campo do Direito do Trabalho, indica que a saúde é direito do trabalhador e dever do empregador. Para isso, a Constituição garantiu no art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Dentre as alterações introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, o legislador buscou conceituar o dano extrapatrimonial, caracterizando-o como ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, titulares exclusivas do direito à reparação. Outrossim, ressaltou-se que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (BRASIL, 2017a).

Entretanto, o obstáculo da valoração não retira o fato da existência do dano, o qual inexoravelmente necessita ser indenizado caso sejam preenchidos os pressupostos legais pertinentes. Embora, antes de tudo isso pudesse acontecer, já lembrava Venosa (2009), que, independentemente da sua natureza, nunca representará a recomposição efetiva do prejuízo

sofrido pela vítima, mas mero lenitivo para a perda, ao tratar-se de dano moral tem-se ainda mais certeza de tal afirmativa.

O dano moral tem a finalidade de tanto compensar a vítima pelo prejuízo causado quanto de punir e dissuadir o agressor pelo ato ilícito praticado, a fim de que o ocorrido não venha a se repetir.

Desse modo, há dois fundamentos essenciais para justificar a indenização pelos danos morais: o primeiro reside no fato de a vítima não poder ficar desamparada; e, o segundo, que os lesantes não fiquem impunes (OLIVEIRA, 2018).

3.2.5 Dano estético

Tratando-se de danos estéticos, tem-se confirmada a responsabilidade civil a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, ou seja, uma modificação para pior.

Bem antes da previsão de indenização por dano moral, o Código Civil de 1916 já estabelecia a indenização decorrente de ferimento ou outra ofensa à saúde, com a ocorrência de aleijão ou deformidade (BRASIL, 1916).

Conforme Vianna (2017), o dano estético é aquele prejuízo que agride a vítima em seus sentimentos e sua percepção de autoestima, partindo do senso de beleza e fealdade do indivíduo.

Silva (1961), há mais de 50 anos, já defendia que o dano estético não são apenas os aleijões, mas as deformidades, marcas ou defeitos, ainda que mínimos, que resultem em um afeamento da vítima, algo que lhe cause desgosto.

Essa espécie de dano pode ser observada em acidentes de trabalho que resultem de mutilações, cicatrizes, feridas repulsivas, entre outras deformidades, ainda que possam ser encobertas ou disfarçadas pelo lesado.

Vianna (2017) complementa que a reparação na seara estética enfrenta o mesmo problema que é encontrado na fixação do dano moral, ao passo de que depende da subjetividade do julgador em estabelecer o quanto aquela lesão deve ser reparada. Todavia, independentemente da situação posta em juízo, o julgador deve fixar a indenização sempre observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se posicionou pontuando que a indenização estética deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos nos art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE 1. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos moral e estético, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nos casos de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou de valor manifestamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, impulsiona-se o recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição Federal. 2. Não se revelam irrisórias as indenizações por danos moral e estético decorrentes de amputação do dedo polegar da mão esquerda, resultante de acidente de trabalho, arbitradas, cada uma, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mormente em virtude da extensão do dano, segundo a Corte Regional. 3. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento (BRASIL, 2017b, p. 1-2).

Mesmo diante da discussão sobre o tema, inegável é que o dano estético é passível de reparação, seja em quando considerado como consectário de eventual condenação em danos materiais ou morais, seja pela caracterização de uma terceira e autônoma espécie de gênero reparatório.

Há de se observar que o dano estético não resulta necessariamente na perda de capacidade laborativa do empregado, podendo este não ter nenhuma redução de ordem laborativa e, mesmo assim, fazer jus à indenização na seara estética.

3.2.6 Culpa concorrente e culpa exclusiva da vítima

Vistas todas as espécies de dano, seria impossível não pensar em uma culpa concorrente ou culpa exclusivamente da vítima, já que objetivo é analisar as questões que influenciam na fixação da responsabilidade civil ou, até mesmo, excluem o empregador da responsabilidade pela reparação.

O Código Civil, no art. 945, preceitua que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002).

Sobre o assunto, Oliveira (2018) destaca que se a conduta da vítima apenas contribuiu para o acidente, configura-se a culpa concorrente ou recíproca, que determina a redução proporcional do valor indenizatório, ou seja, o grau de culpa das partes envolvidas é o que balizará o julgador na fixação da indenização.

A distribuição de culpa decorre de um critério subjetivo, cabendo ao magistrado considerar a parcela de participação do empregado e do empregador no evento danoso.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2014, p. 405) leciona:

[...] para o cálculo da redução da indenização é necessário, primeiro, que haja nexo causal entre a participação da vítima e o evento danoso; segundo, que a sua participação não se confunda com aquela do ofensor, isto é, seja autônoma, não uma consequência do ilícito por ele praticado; terceiro, que seja também ilícito e culpável o ato do lesado, com o que estão excluídos os atos praticados pelo inimputáveis; quarto, que seja feita a ponderação da gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano; quinto, que seja aferida não apenas a concorrência para o ato danoso, mas, também, se o seu ato aumentou o dano causado.

Sobre esse aspecto, Oliveira (2018) alerta que está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Não raras são as vezes que a culpa patronal, em razão do protagonismo na prevenção, mitiga ou até mesmo absorve a culpa da vítima no sinistro.

Apesar disso, a jurisprudência não se furta em abrandar a responsabilidade do empregador quando presente parcela de culpa da vítima, no caso, o empregado. É como se posicionou a 4ª Turma do TRT da 4ª região, ao reduzir a culpa do empregador por conta de o empregado ter contribuído para o evento danoso, no caso, por ter ingerido significativa quantidade de bebida alcoólica instantes antes de ser atropelado:

ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. CULPA CONCORRENTE. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. MOTORISTA. Demonstrada a ocorrência de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do acidente de trabalho com óbito, são devidas as indenizações correspondentes à viúva e às filhas do empregado falecido. Hipótese em que os elementos probatórios produzidos nos autos evidenciam a culpa concorrente do “de cujus”, que ingeriu significativa quantidade de bebida alcoólica instantes antes do atropelamento fatal. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido (BRASIL, 2016a, p. 1-2).

Outrossim, a 9ª Turma desse Tribunal deixou fundamentado em julgado que a culpa concorrente do trabalhador na ocorrência do acidente de trabalho não afasta a responsabilidade da empregadora pelo pagamento da indenização por danos morais:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A culpa concorrente do trabalhador na ocorrência do acidente de trabalho não afasta a responsabilidade da empregadora pelo pagamento da indenização por danos morais. Considerando-se a culpa concorrente, a ausência de sequelas do acidente as, no entanto, o trauma originado pelo infortúnio, a condição econômica da reclamada, e a situação financeira do empregado, entende-se que o valor fixado na origem (R\$ 8.000,00) é razoável. Razoabilidade do valor que se determina, em consonância com o grau de responsabilidade da empregadora. Recurso interposto pelos reclamados a que se nega provimento, no item (BRASIL, 2016b, p. 1).

Ademais, a V Jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado n. 459, o qual menciona que “a conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 67).

Diferentemente da culpa concorrente, a culpa exclusiva da vítima vem para retirar a responsabilidade do empregador pelo evento danoso, não subsistindo qualquer dever de indenizar.

Assim, Cavalieri Filho (2012) aduz que no direito do trabalho, geralmente, os acidentes laborais ocasionam o chamamento do empregador a responder pelo evento que, em tese deveria, ser prevenido pelos deveres jurídicos que lhe são imputados pela condição que ocupa na relação. Entretanto, somente mediante uma análise acurada do caso e de suas vicissitudes, é possível constatar se o dano decorreu efetivamente de falha do empregador ou se os atos do empregado acabaram por impossibilitar o cumprimento da obrigação a que estava vinculado.

3.2.7 Acidente típico e doença ocupacional

O acidente típico é muito comum no ambiente de trabalho. Chama-se acidente típico, o evento único, imprevisto, provavelmente causado por um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de ação traumática que produzirá consequências, como Brandão (2009, p. 121) explana:

O acidente de trabalho do tipo se caracteriza por abranger as múltiplas situações em que efetivamente ocorra, sendo, portanto, um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.

Conforme o autor, no Brasil, há uma concepção dicotômica do acidente de trabalho que concebe o acidente como um fenômeno decorrente de falhas humanas ou técnicas, reveladas nos atos e condições inseguros (BRANDÃO, 2009). Esse entendimento é considerado ultrapassado e encontra-se superado há décadas em países desenvolvidos, haja vista revelar uma investigação superficial de fenômenos complexos, além de partir de uma premissa igualmente superada no sentido de apontar culpados.

Ante ao exposto, Costa (2011) define o acidente típico como infortúnio modelo, porque versa sobre um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do

trabalhador. O conteúdo dos requisitos permite uma nítida diferenciação desse com a moléstia ocupacional que, em geral, tanto pode ser súbita quanto lenta, repentina ou progressiva, externa ou interna.

A doença ocupacional, ou enfermidade profissional, representa uma perturbação na saúde do trabalhador. Para Brandão (2009), enquanto o acidente típico, frequentemente, acontece de maneira súbita e, geralmente, em um evento único, a doença ocupacional se instala paulatinamente, e tende a agravar com a passagem do tempo, ou seja, a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num dado momento, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo trabalhador.

3.2.8 Acidente de trajeto

Conforme Cairo Júnior (2015), o acidente de trajeto, também denominado como acidente *in itinere*, ocorre quando o trabalhador está se deslocando para o local de trabalho, ou deste para casa. Isto é, fora do estabelecimento da empresa, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou vice-versa, durante o período de descanso ou refeição, ou quando se encontra executando serviços externos.

Esse tipo de acidente de trabalho vem aumentando no Brasil, tendo em vista o aumento da frota de automóveis e o crescente desrespeito à legislação de trânsito.

3.2.9 Indenização decorrente de acidente de trabalho

Conforme visto, é do empregador a responsabilidade pela indenização por dano resultante de lesões vinculadas ao exercício do trabalho. Nesse contexto, para que se possa dissertar sobre o dever de indenizar, faz-se necessário destacar alguns artigos de lei.

Primeiramente, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXVIII, garante a percepção cumulativa de indenização a trabalhador por acidente e doença do trabalho se houver dolo ou culpa do empregador, ou seja, prevê a responsabilidade civil (BRASIL, 1988).

Já no Código Civil, o artigo 186 aduz que quem violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, destacando que esse dano pode se exclusivamente moral (BRASIL, 2002).

Por fim, o artigo 927 do Código Civil afirma que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Porém, esses não são os únicos direitos cuja violação leva à reparação. Os direitos previstos na Constituição não são possíveis de serem reduzidos por via legislativa, porém

nada impede que sejam ampliados ou que venham a receber uma extensão maior pela via da interpretação.

Portanto, Delgado (2018) ressalta que, além do dano material, as lesões acidentárias podem causar dano moral ao trabalhador, o qual consiste basicamente em dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana.

Dessa forma, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente do trabalho podem provocar dores físicas e psicológicas no empregado, com intensidade imediata ou mesmo permanente, justificando a possibilidade jurídica de indenização.

Interessante notar que antes da Constituição Federal de 1988 o dever de indenizar, nos casos de acidente de trabalho, somente cabia em caso de dolo ou culpa grave do empregador, conforme antiga Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2005). A partir da atual Constituição Federal, a simples culpa é suficiente para gerar a responsabilidade civil, qualquer seja o grau.

Assim, uma vez comprovados o ato ilícito, a culpa (podendo ser a conduta negligente do empregador), o dano e o nexo de causalidade, estarão presentes todos os requisitos para a responsabilidade civil.

3.2.10 Benefícios previdenciários acidentários

Conforme Dallegrave Neto (2017, p. 398), a questão do acidente de trabalho no Brasil é insólita: enquadrado na teoria do risco profissional, a qual pugna pela incumbência exclusiva do empregador, o seguro de acidente do trabalho é administrado por uma autarquia federal, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), responsável também pelos demais benefícios por meio do sistema de custeio social.

Cabe então ao INSS a responsabilidade de pagar os benefícios previdenciários relativos ao acidente do trabalho, custeados pelo empregador por meio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), que funciona como um caixa específico do órgão na forma de recolhimento mensal. Assim, continua Dallegrave Neto (2017), que o dissídio daí decorrente será apreciado na esfera administrativa pelos órgãos da Previdência Social e, na via judicial, pela Justiça Comum nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como segue:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de

falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (BRASIL, 1988, n. p.).

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e,

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT (BRASIL, 1991, n. p.).

Para finalizar, segundo Dallegrave Neto (2017), é importante enumerar e esclarecer os benefícios previdenciários devidos à vítima do acidente do trabalho e aos seus dependentes, como auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente aposentadoria por invalidez, pensão por morte, reabilitação profissional e abono anual, para que o acesso aos respectivos direitos seja assegurado.

Com exceção da pensão por morte, os benefícios previdenciários acima arrolados são transitórios, podendo ser interrompidos com a cessação da incapacidade para o trabalho.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE EMPRESAS CONVENIADAS EM RELAÇÃO AO ACIDENTE DE TRABALHO COM PESSOAS RECLUSAS

Como visto até o momento, a pena de prisão resiste ao tempo, aos governos e às ausências na lei, tornando-se um desafio buscar alternativas ressocializadoras para o homem encarcerado e, com isso, proporcionar formas de o Estado solucionar problemas como o fato de não respeitar os princípios contidos na Constituição Federal, que são: o princípio da cidadania, o princípio da igualdade e o princípio da dignidade humana.

Na verdade, como esclarece Dotti (1998), as sucessivas crises penitenciárias não resultaram apenas da ausência de leis, mas, também, da desobediência do poder público e dos seus agentes em torná-las efetivas.

Relacionadas a essas palavras estão as contradições presentes na Lei de Execução Penal, que são só um exemplo dos direitos não atendidos, principalmente na questão dos direitos trabalhistas. A referida lei foca suas ações no delito acaba por esquecer de que o trabalhador preso também necessita de políticas sociais, visto que, acima de ser apenado, esse sujeito é um cidadão cujos direitos e garantias fundamentais deveriam ser respeitados.

Sendo assim, Fernandes (2002, p. 22) ensina:

O homem nunca deverá ser tratado como meio, mas somente como fim, como pessoa, o que quer significar que, independente da argumentação utilitarista que se siga, o valor da pessoa humana impõe uma licitação à qualidade e quantidade de pena e à necessidade de estudar profundamente no que consiste a garantia e respeito a dignidade.

Portanto, o Estado, preocupado em buscar melhorias por meio do trabalho, nas últimas décadas, faz das empresas conveniadas, juntamente com as parcerias público privadas, um traço identificador da gestão pública.

Como assinala Fagundes (2003), nesse contexto, pois apresenta-se a alternativa de tornar mais flexível a administração pública, surgindo, como tema recorrente e, ganhando especial destaque, a ideia de parcerias com o setor privado.

Esse traço identificador, envolvendo Estado e empresas conveniadas, deveria reordenar a posição referente à linha de pensamento dos direitos trabalhistas do apenado em situação de igualdade com o trabalhador livre, minimizando consequências geradas em diversos outros campos do direito, entre elas, o acidente de trabalho.

4.1 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

Um dos motivos que fomentam a ideia da parceria entre Estado e iniciativa privada é, sem dúvida, a eficácia desse tipo de gestão e a lucratividade auferida pelas empresas conveniadas, pois se trata de um promissor ramo de negócio.

Portanto, a ânsia em auferir lucros faz do preso trabalhador um homem-objeto e não um sujeito de direitos. Isso, porque o setor privado se aproveita dessa condição para reduzir encargos trabalhistas e o Estado, por sua vez, sanciona leis que facilitam e flexibilizam a contratação de reclusos, como já foi visto neste trabalho, esquecendo-se dos direitos trabalhistas e regulamentando a exploração dessa mão de obra.

Sobre o assunto disserta Paula (2010, p. 54):

De qualquer maneira, observa-se que o setor privado desburocratizaria a gestão dos presídios, reduziria encargos trabalhistas e até mesmo o poder de barganha dos sindicatos envolvidos no sistema. Aos Estados estaria garantida a possibilidade de expandir e acelerar a política de construção de novos estabelecimentos, as empresas teriam mais agilidade e flexibilidade, o que se poderia comprovar a partir de algumas experiências de conversão de residências, hospitais desativados e até mesmo motéis em estabelecimentos penitenciários.

A exploração do trabalho prisional sempre foi alvo de críticas. Conforme Santos (2015), o trabalho prisional não poderia ser delegado ao ente privado, por violação do artigo 1º da Constituição Federal e pelo fato de o encarcerado não poder romper esse contrato. O autor ainda critica a remuneração recebida pelo apenado e o teor da exploração do trabalho que pode vir a torná-lo análogo à escravidão.

Contudo, o assunto avança, mesmo sem legislação coesa. O atual cenário permite a exploração da massa carcerária abusivamente e voltada para o lucro de quem detém essa responsabilidade, fazendo lembrar que essa junção entre público e privado, sem garantias trabalhistas, não contribui para uma ressocialização eficaz do encarcerado, tampouco o prepara para o retorno à vida em sociedade.

4.2 TRABALHO E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

A legislação penal brasileira regula as penas impostas em suas modalidades de cumprimento conforme os regimes previstos no Código Penal que são: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

4.2.1 Regime fechado

Esse tipo de regime é aplicável aos condenados à pena de reclusão ou ao preso provisório. Vale lembrar que o trabalho do preso provisório não é considerado obrigatório e que somente lhe é permitido trabalhar no interior do estabelecimento penal, conforme destaca o artigo 31, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, como segue:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (BRASIL, 1984, n. p.).

O trabalho é dever do condenado, pois segundo o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, a negativa ao labor pode lhe criar sérios problemas, sendo anotado como falta grave, por deixar de observar seus deveres previstos em lei. Tal fato constitui mais um abuso, basta analisar que o trabalhador encarcerado é legalmente impedido de celebrar um contrato de trabalho, todavia a mesma lei lhe obriga a submeter-se a condições de trabalho degradantes, que podem afetar sua integridade física e, até mesmo, inutilizá-lo para o resto de sua vida profissional.

Segundo o artigo 34, § 1º, do Código Penal, o condenado em regime fechado fica sujeito ao trabalho diurno, podendo ou não ser no estabelecimento penal, e no período noturno fica isoladamente em repouso, como segue:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno (BRASIL, 1940, n. p.).

No caso do regime fechado, o isolamento durante o repouso noturno seria o momento de descanso do trabalhador encarcerado quando retorna para cela após um dia de trabalho. Mas com prisões superlotadas esse período se torna um pesadelo aos internos, pois não existem camas nem espaço suficiente; o ambiente é impregnado por ar insalubre; e, no dia seguinte, o encarcerado tem de retomar seu trabalho, muitas vezes sem usufruir de descanso e alimentação adequados, aumentando o risco de acidente, de leves ou graves proporções, em função da sua condição de ser humano. Esse acúmulo de pessoas em cubículos acaba sempre por trazer à tona a discussão acerca da concessão da prisão domiciliar excepcional, uma prática que vem se tornando comum frente ao hiper encarceramento.

De acordo com Jesus (2010), o trabalho diurno é promovido por parcerias público privadas e pode ser desenvolvido na própria cela, a exemplo, trabalhos manuais como a confecção de bolas e a montagem de pregadores de roupa.

A título de informação, o autor desta pesquisa, no desempenho de suas funções de agente penitenciário, observou que a modalidade de trabalho citada foi abolida das prisões catarinenses em 2013, tendo em vista que não transparecia um trabalho digno ao encarcerado, e que os valores pagos a título de salário, estavam muito abaixo do desejado pela lei para uma pessoa livre. Pode-se dizer que o sistema penitenciário catarinense foi pioneiro em buscar a mudança de estilo de trabalho para o encarcerado. Isso levou o Estado a projetar prisões para facilitar o labor e aproveitar melhor a mão de obra dos reclusos, com a construção de oficinas de trabalho dentro do regime fechado, chamando a atenção da iniciativa privada.

Além disso, outra forma de aproveitamento da mão de obra do apenado de regime fechado se dá conforme o artigo 36 da Lei de Execução Penal, pois é permitido, nesse regime, o trabalho externo em serviços e obras públicos, realizados por órgão da administração direta e entidades privadas. Claro que, durante o trabalho, o fator disciplina é essencial, juntamente com a vigilância contínua dos agentes:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984, n. p.)

Como se pode observar, o regime fechado proporciona ao recluso alguns meios de trabalho. No caso do trabalho externo, citado pelo artigo, a oportunidade muitas vezes é negada pela falta de agentes para essa fiscalização, ou seja, tem-se aqui mais um direito cerceado devido à omissão estatal.

4.2.2 Regime semiaberto

O regime semiaberto é aplicado aos condenados conforme dispõe o artigo 35, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal brasileiro, como segue:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1940, n. p.).

Com relação ao trabalho externo, nesse regime, o recluso terá direito de sair durante o dia para desempenhar a função, com retorno em horário pré-acordado, levando em consideração que sua liberdade é assistida.

Mesmo trabalhando fora da prisão, o apenado estará diretamente subordinado ao sistema prisional, o qual interfere no vínculo empregatício do trabalhador, pois estando durante esse período subordinado à empresa, poderá, por determinação judicial ou administrativa, ter que ausentar-se do trabalho.

Assim, é pouco provável que o vínculo empregatício seja configurado, mesmo cumprindo os requisitos da relação de trabalho, pois caso a empresa exija, no trabalho externo do preso, uma entrega ou um deslocamento para realizar serviços, seria impossível ele ser monitorado, o que demandaria uma autorização prévia, procedimento burocrático e inviável diante da necessidade e urgência do empregador (REIS; GONÇALVES, 2012).

Portanto, a empresa contratante do trabalhador preso, fica dependente de autorização para trabalhos mais complexos, ou seja, que envolvam atendimentos externos à empresa e a consequente diminuição do controle do Estado.

Do ponto de vista do leitor, o procedimento parece uma forma rígida de controle, mas, durante todo esse período de pandemia no Estado de Santa Catarina, o trabalhador do regime semiaberto teve o direito à prisão domiciliar facilitado pelo Poder Judiciário, não havendo nenhum tipo de controle mais rígido, o que leva a repensar a real importância de uma autorização como a mencionada acima (TUBARÃO (SC), 2021).

Ressalta-se que, no regime semiaberto, as preocupações se equilibram com a segurança e a confiança outorgada ao condenado, haja vista caracterizar-se exatamente por um espaço de liberdade despreocupado com medidas físicas impeditivas de fuga (REALE JÚNIOR, 2009).

Enfim, o regime semiaberto busca o cumprimento da pena após o isolamento total do regime fechado. Aqui se poderia trazer à tona a discussão sobre a real eficácia ressocializadora da pena, entretanto, ultrapassaria os limites pretendidos pelo presente trabalho.

4.2.3 Regime aberto

O regime aberto, por sua vez, é aquele em que a execução da pena, segundo o artigo 33, parágrafos 1º e 2º, alínea “c”, do Código Penal, ocorre em casa de albergado ou

estabelecimento adequado. É nele que os condenados à pena inferior a quatro anos de reclusão iniciam sua execução (BRASIL, 1940).

Ainda, o artigo 36, *caput* e § 1º, do Código Penal, esclarece que o regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (BRASIL, 1940).

Sobre este regime, esclarecedora é a lição de Dotti (2010, p. 657):

A execução da pena em regime aberto tem como ponto de partida a aceitação, pelo condenado, do programa inerente a tal espécie de regime e das condições estabelecidas. Trata-se de um processo de adesão, caracterizando o sentido voluntário em oposição ao caráter compulsivo do procedimento de execução em regime fechado ou semiaberto. O condenado deixa de ser objeto de medidas terapêuticas para, mantendo os valores de sua personalidade e o seu estilo comum de vida, aceitar ou rejeitar o regime que lhe é proposto.

Ocorre que, segundo Mirabete (2014), diante da inexistência de suficientes casas de albergados ou estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena em regime aberto, juízos e tribunais passaram a conceder a chamada “prisão albergue domiciliar”, transformada em verdadeiro simulacro da execução da pena devido à inexistência de qualquer controle ou fiscalização da obediência das condições impostas.

No entanto, frente ao atual cenário de superlotação dos cárceres nacionais, tal opção não é suficiente para solucionar esse sério problema. Isso, porque o hiper encarceramento compromete a disponibilização de espaço físico e celas separadas em estabelecimentos penais que originariamente se destinam ao regime fechado ou semiaberto, sobrevivendo, mais uma vez, a discussão acerca da concessão da prisão domiciliar excepcional também para os apenados do regime aberto.

Assim, observa-se que o trabalho do preso em regime aberto facilita a configuração de um vínculo empregatício, haja vista os diversos fatores já expostos, dentre eles, o fato de prisão domiciliar ser uma forma de estabelecer uma confiança entre o apenado e o juízo, o que pode levar o Estado a intervir pelas empresas conveniadas e proporcionar uma ressocialização mais ampla e justa por meio do trabalho.

4.3 ACIDENTE DE TRABALHO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA

Muito se falou sobre acidente de trabalho no decorrer deste trabalho de conclusão de curso, tanto que se pode defini-lo de acordo com o artigo 19 da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991). Relembrando, em síntese, o acidente de trabalho acontece quando um funcionário sofre alguma lesão permanente ou temporária no exercício do seu ofício.

Assim, sabe-se que o legislador tratou da definição do acidente de trabalho, de suas consequências e de atribuir direitos às vítimas. Portanto, deve-se estabelecer uma postura favorável à responsabilidade civil do Estado e de empresas conveniadas, quanto ao acidente de trabalho do recluso, pois, a nível de direitos trabalhistas, em nada deveria diferir do trabalhador livre.

Outra premissa básica é a obrigação legal que tem o Estado de fiscalizar seus conveniados e fazer cumprir as normas de saúde e segurança do trabalhador, pois entende-se que a quebra dessas normas evidencia a responsabilidade civil, de acordo com a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho respectivamente, conforme segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL, 1988, n. p.).

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (BRASIL, 1943, n. p.).

O fato é que o Estado, em função do trabalhador preso não ser amparado pela Consolidação das Leis do Trabalho, faz um tipo de repasse psicológico aos estados confederados, que ficam na obrigação de controlar o fluxo de acidentes no trabalho, muitas vezes criando leis e estatutos que pouco resolvem ou explicam a condição do acidentado. É o caso do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual n. 1.276, de 31 de outubro de 1995, em seu artigo 42, como segue:

Art. 42. Serão tomadas medidas para indenizar os presos e internados por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres (PARANÁ, 1995, n. p.).

Encontram-se palavras semelhantes no Estatuto Penitenciário do Amazonas, Lei 2.711/2001, artigo 51 (AMAZONAS, 2001). Entretanto, ao examinarem-se os estatutos e

normativas que regulamentam o funcionamento penitenciário de São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Minas Gerais e Santa Catarina, até o momento, nada consta sobre a ideia de solucionar problemas relacionados a acidente de trabalho com trabalhador preso (BAHIA, 2010; DISTRITO FEDERAL, 1988; MINAS GERAIS, 2016; SANTA CATARINA, 2019; SÃO PAULO, 2010).

Embora o Estatuto Penitenciário do Paraná transpareça um interesse maior pelo acidente de trabalho, assim como o Estatuto do Amazonas, não especifica quais as medidas a serem tomadas para supostas indenizações. Pelo fato de dispor condições semelhantes a dos trabalhadores livres, entende-se que o trabalhador encarcerado deveria, ao menos, ser contemplado pelo vínculo empregatício, para bem de assegurar a obtenção de direitos em caso de acidente (AMAZONAS, 2001; PARANÁ, 1995).

Mas, mesmo entendendo que o trabalhador preso está longe de ser enquadrado no direito trabalhista em função da Lei de Execução Penal, já existem decisões favoráveis em casos de acidente de trabalho durante o cumprimento da pena, como se verifica na Apelação n. 0007737-78.2012.8.26.0634 da Comarca de Tremembé, São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente de trabalho. Custodiado que prestava serviços em empresa privada quando do cumprimento de pena restritiva de liberdade, em regime semiaberto, com autorização para trabalhar fora do estabelecimento prisional. Responsabilidade que decorre do dever do Estado de zelar pela integridade física do preso, de fiscalizar o cumprimento da pena e o atendimento pelas empresas conveniadas das normas de segurança do trabalho. Quantum indenizatório fixado corretamente, levando-se em conta os danos suportados e a peculiar condição de demandada da Fazenda Pública. Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2016b, p. 2).

O caso trata de ação indenizatória proposta pelo trabalhador apenado acidentado em face da Fazenda Pública de São Paulo, a qual busca, por meio de recurso, evitar o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.200,00. O tribunal negou o provimento do recurso, pois, mesmo havendo provas de que os fatos ocorreram no interior da empresa privada, sem a participação de qualquer agente público, ou seja, não havia requisitos necessários à configuração da responsabilidade estatal. Na ocasião, a apelante afirmou que o fato de o Estado ter convênio com a empresa não lhe transfere a responsabilidade pelo ocorrido nas dependências da fábrica.

A fundamentação para o voto tem como base o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, pois, independentemente do local dos fatos, é responsabilidade do Estado, e seu dever constitucional, fiscalizar o cumprimento da pena e zelar pela integridade física dos custodiados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988, n. p.).

Ademais, também dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 40, conforme segue:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (BRASIL, 1984, n. p.).

Pautando-se nesses fundamentos, negou-se, também, provimento à Apelação interposta pela Fazenda Pública de São Paulo no processo n. 0025408-25.2012.8.26.0114, como segue:

APELAÇÃO - Preso sob custódia do Estado – Progressão para o regime aberto, com permissão para trabalhar fora do estabelecimento penal - Acidente em serviço quando da montagem de pneu que explodiu em seu rosto – Lesão corporal de natureza leve - Dano moral - Ocorrência - Dever de indenizar - Negligência configurada Responsabilidade civil e solidária da Administração Pública pelo dever de custódia, a incluir a incolumidade física do custodiado, bem como pela escolha da empresa na qual ocorreu o trabalho despido do padrão de segurança exigível - Ausência de treinamento específico e, sobretudo, de fornecimento e de fiscalização no uso de equipamento de segurança, bem como de supervisionamento adequado para a realização segura do serviço - Dano moral configurado - Indenização devida - Sentença parcial procedência da demanda mantida. Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2016a, p.2)

Nos mesmos autos, o Excelentíssimo Desembargador Vicente de Abreu Amadei teceu observação perspicaz sobre o tema, como segue:

A responsabilidade civil da ré, via solidariedade passiva com a referida empresa, não pode ser afastada: a) a uma, porque o autor estava preso, sob custódia da ré; b) a duas, porque foi a ré quem escolheu a referida empresa, com a qual firmou o convênio e disponibilizou o autor para nela trabalhar, e, então, ocorreu o tal acidente; c) a três, porque o quadro da presente responsabilidade civil indenizatória é no contexto do ato ilícito, por culpa imputada a empregadora e por culpa decorrente de sua escolha pelo Estado, que, pela custódia, também tinha o dever de zelar pela integridade do autor. Aliás, custódia forçada importa em dever de guarda zelosa, de proteção, de salvaguarda, que toca, de modo particular, a incolumidade física do custodiado. Assim, por todo exposto, destaca-se a responsabilidade do Estado (SÃO PAULO, 2016a, p. 5-6).

Em casos similares, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - Pleito de reparação material e moral em decorrência de acidente de trabalho ocorrido enquanto o autor cumpria pena no regime semiaberto - Manuseio de máquina sem

equipamento de segurança, ou mesmo qualquer treinamento ou instruções de operabilidade do maquinário - Amputação da falange média do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita - Dever de indenizar inequívoco - Direito/dever de trabalhar do preso que não exime a necessária preservação da incolumidade daquele que está, ainda, sob custódia estatal - Redução do montante indenizatório - Precedentes jurisprudenciais - Apelação fazendária e reexame necessário parcialmente providos (SÃO PAULO, 2014a, p. 2).

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – Indenização Danos morais - Acidente de trabalho Preso que trabalhava internamente em estabelecimento prisional Perda das falanges digitais dos polegares - Responsabilidade solidária e objetiva do Estado e da empresa responsável pelo trabalho do preso - Dever do Estado de preservar a integridade física dos presos sob custódia *Culpa in custodiendo* – Empresa tomadora dos serviços que tem responsabilidade em caso de acidente de trabalho Culpa in vigilando - Ausência de evidências de que o preso tenha se ferido de propósito ou de outras causas excludentes da responsabilidade das rés Não comprometimento laboral, eis que o autor, atualmente, labora como caminhoneiro Danos estéticos irreversíveis - Cabimento dos danos morais Quantum arbitrado pelo juízo a quo que deve ser mantido Sentença de parcial procedência mantida - Recursos improvidos (SÃO PAULO, 2014b, p. 2).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação ordinária - Indenização por danos morais e materiais - Responsabilidade civil da Fazenda Pública – Acidente durante o período de trabalho de detento, dentro da penitenciária - Falecimento do detento - Sentença de procedência - Recurso das requeridas - Provimento parcial de rigor. 1. Responsabilidade civil do Estado - Caracterização Porém, de rigor o reconhecimento de culpa concorrente - Para que haja a obrigação de indenizar, não basta apenas a constatação do sofrimento alegado, sendo também necessária a configuração da ilicitude da conduta do réu e o nexo de causalidade entre ela e o dano - Comprovação do nexo causal entre a morte e a conduta omissiva da Administração Pública e da empresa. 2. Indenização pelos danos materiais - Inadmissibilidade - Ainda que eventual auxílio fosse prestado pela vítima à família, a cessação de tais verbas ocorreu antes de sua morte, com a efetiva restrição de sua liberdade, a qual não foi motivada por ação ou omissão da Administração Pública - Pensão mensal indevida - Ausência de provas sobre o desempenho de atividade remunerada pelo falecido, bem como de que este contribuía com o sustento dos autores, desautorizando a pretensão ao pagamento de pensão mensal. 3. Indenização pelos danos morais sofridos por esposa e filho menor - Redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais - Admissibilidade - Requeridas que não agiram de forma direta para o evento morte - Ao se fixar o valor da indenização deve-se observar o binômio segundo o qual ela não pode ser nem excessiva, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do lesado, nem ínfima, sob pena de desmerecer o lesado e servir de estímulo a outras condutas indevidas - Redução dos valores fixados a título de danos morais. R. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos (SÃO PAULO, 2015, p. 2).

Por todo o exposto destaca-se a responsabilidade civil do Estado e de empresas conveniadas – na qualidade de representantes do órgão estatal – pois não há como negar o vínculo empregatício ao trabalhador encarcerado. Assim, ficam as empresas responsáveis em repassar os conhecimentos e os equipamentos necessários para evitar o acidente de trabalho, e ao Estado fiscalizar e reconhecer sua responsabilidade solidária e objetiva.

5 CONCLUSÃO

Apesar de a história demonstrar que o ser humano encarcerado não era objeto de proteção do Estado e do Direito, ainda hoje, com o advento dos direitos humanos, o legislador tem grande dificuldade em se expressar pelas leis, quando o assunto é o cidadão preso.

A dignidade da pessoa humana, criada com objetivo de proteger os direitos mais básicos do ser humano e instituída pela Constituição como um dos fundamentos da República, se torna de pouca aplicação prática quando o assunto é o trabalhador preso, que é uma evolução do cidadão preso. A falta de uma aplicabilidade eficaz desse princípio, talvez por não haver um consenso do quanto ele deve proteger, leva a questionamentos sobre a própria legislação, gerando confusões no seu entendimento. Como foi apresentado, a Constituição Federal faz do trabalho objeto de dignidade e direito de todos; ao revés, a lei infraconstitucional, nesse caso, a Lei de Execução Penal, nega ao trabalhador preso os direitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Além de ir contra a Constituição, contrasta, também, com o Código Penal, que elege o preso como pessoa de direitos a serem conservados mesmo com a perda da liberdade.

Ainda que o princípio da dignidade humana tenha apresentado falhas em sua aplicação, por culpa do legislador ou por culpa de uma sociedade economicamente desorganizada, ele é considerado um avanço. É com base nele que outras ideias surgem e são discutidas, assim como o tema que inspirou este trabalho.

Sobre o tema escolhido, a pesquisa buscou abordar os problemas enfrentados pelo trabalhador preso, quanto à responsabilidade civil do Estado e do empregador conveniado em relação a acidentes de trabalho nos três regimes existentes, não obstante o fato de a lei cercear seus direitos, ao ponto de não haver por parte do direito do trabalho interesse em corrigir tamanha afronta à dignidade da pessoa humana.

Enquanto as leis corretivas continuam ausentes, vê-se o poder Judiciário em conjunto com o Ministério Público como órgãos responsáveis para decidir sobre uma matéria que está longe de ser da sua competência: um direito maculado pela exploração da mão de obra; interesse econômico disfarçado de ressocialização; e, principalmente, falta de boa-fé objetiva no momento da contratação por não haver o respectivo instrumento formal.

Assim sendo, não se pode entender qual a razão de a Lei de Execução Penal optar por deixar de beneficiar trabalhadores encarcerados com os direitos assegurados pela CLT, pois a pena não tira do homem preso o direito de sustentar-se do trabalho. Não se pode acreditar que um homem que trabalha, não possa ter um vínculo empregatício pelo fato da lei interpretar

seu trabalho de forma produtiva, educativa e obrigatória, o impedindo de firmar um contrato, abrindo lacunas para que o Estado e empresas conveniadas o empregue sem os direitos de um trabalhador comum, para trabalhar em ambientes insalubres e receber salários que não remuneram, pois não sustentam a família, não indenizam a vítima e muito menos pagam sua estadia na prisão.

Conforme Wacquant (2009, p. 31), a mão de obra do trabalhador encarcerado não se diferencia em nada do trabalhador livre:

O encarceramento tornou-se [...] uma verdadeira indústria – e uma indústria lucrativa. Pois a política do “tudo penal” estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas.

Na mesma linha, pondera Baqueiro (2008, p. 513):

[...] o que ocorre, em verdade, é o uso dos presos pelo parceiro privado sem qualquer responsabilidade, afrontando os direitos constitucionalmente garantidos, retirando-lhes sua condição humana. Trata-se aqui de trabalho escravo, posto que recebem apenas a título de contraprestação pela atividade desempenhada, 3/4 do salário mínimo e nenhum outro direito ou benefício. Muitas vezes, devido à falta de fiscalização por parte da administração pública, perfazem jornada de trabalho superior à prevista na LEP e permitida na Constituição; exercem labor em condições insalubres e perigosas; não gozam do 13º salário, repouso semanal remunerado ou férias.

Considerando todos esses problemas enfrentados pelo encarcerado, que tem seus direitos cerceados em relação ao trabalho, verifica-se um ambiente que propicia casos de acidente de trabalho, os quais podem levar a sequelas físicas, psicológicas, mutilação e, até mesmo, morte.

Assim, o presente trabalho procurou, no seu contexto geral, associar a importância do vínculo empregatício à Responsabilidade Civil do Estado, pois em caso de acidentes de trabalho é por meio dos pressupostos da responsabilidade –conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal – que se constatará quais os direitos do trabalhador preso deverão ser ressarcidos ao Estado e às empresas conveniadas.

Portanto, para tornar mais clara essa análise final, é importante entender que a Responsabilidade Civil incumbe ao Estado o dever de reparar um dano provocado por uma conduta, apresentando-se de duas formas: a contratual e a extracontratual, como visto. Assim sendo, é na Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana que se pode pleitear os direitos do trabalhador encarcerado em caso de acidente de trabalho, pois, mesmo sem um

vínculo entre as partes – o artigo 159 do Código Penal determina que não estão ligadas por uma relação obrigacional – o trabalhador preso deverá ser reparado pelo prejuízo ou pelos danos que sofrer (BRASIL, 1940). Na forma contratual de Responsabilidade Civil, a título de diferenciação, essa possibilidade só existirá quando se origina a inexecução do contrato pelo Estado, ou seja, quando deixar de cumprir o que foi acordado entre as partes, portanto, aqui tem-se a necessidade da existência prévia de um contrato.

O que se procura é mostrar o direito não só do trabalhador encarcerado, mas de qualquer trabalhador que por uma eventualidade sofra um acidente de trabalho estando sob a vigília do Estado ou de empresas conveniadas, conforme o artigo 37, § 6º da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, n. p.).

De acordo com a Constituição, vale lembrar que o Estado existe para atender a satisfação de direitos fundamentais, por meio da implementação de políticas públicas que beneficiem a coletividade. Assim sendo, em tese, o Estado é responsável por qualquer dano em função de um comportamento perpetrado pela empresa conveniada, seja por ação ou omissão, gerando a obrigação de indenizar (Responsabilidade Civil).

Entende-se que a natureza da Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, ou seja, de certa forma é desnecessário discutir sobre dolo e culpa das partes envolvidas. Enfim, não é necessário que a vítima em caso de uma demanda processual, e pode-se incluir aqui o acidente de trabalho da pessoa presa, discuta os elementos causadores do dolo ou da culpa, bastando apresentar apenas os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado.

Ainda que a questão da responsabilidade civil do Estado e de empresas conveniadas nos acidentes de trabalho não esteja pacificada, havendo divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, percebe-se a inclinação de ambas no sentido de acolher a teoria da Responsabilidade Objetiva como fundamento da indenização pelo acidente de trabalho. Isso, pois, se o trabalhador preso está à disposição do empregador, não importando o regime de cumprimento de pena, e alguém ou alguma situação interfere na sua saúde e segurança causando-lhe dano, ainda que o empregador não tenha obrado com dolo ou culpa para o resultado deverá ser responsabilizado e condenado a indenizá-lo por estar sob suas ordens.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Nádia da Silva. **Biblioteca prisional e biblioterapia como instrumentos de ressocialização**. 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/2729>. Acesso em: 31. nov. 2020.
- AMAZONAS. **Lei n. 2.711 de 28 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre o Estatuto Penitenciário do Estado do Amazonas. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2001/7166/7166_texto_integral.pdf . Acesso em: 27 mar. 2021.
- BAHIA. **Decreto Lei n. 12. 247 de 08 de junho de 2010**. Aprova o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-08/Decreto_12247_2010_0.pdf. Acesso em: 27 mar. 2021.
- BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunção da pena privativa de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2008
- BAUER, Martin W; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: Letras, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei n. 3.048, de 6 de maio de 1999a**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 7 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 9.450, de 24 de julho 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

[Brasília, DF]: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9450.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999b**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica. [Brasília, DF]: Presidência da República, [20--]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9867.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [Brasília: DF]: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017a**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 229**. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. [Brasília, DF]: Supremo Tribunal Federal, [2005]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3355>. Acesso em: 13 dez. 2020

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (4. Turma). **Recurso Ordinário n. 0000253-72.2015.5.04.0471**. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. CULPA [...]. Recorrentes: Andreia Domingos de Souza, Kelly Rayane de Souza Nascimento e Stefhany Cibelle de Souza Nascimento. Recorrido: Transporte BLZ Ltda. Relator: Desembargador André Reverbel Fernandes, 9 de novembro de 2016a. Disponível em:

http://iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar?c=57487355&f=pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (9. Turma). **Recurso Ordinário n. 0000801-14.2014.5.04.0801**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...]. Recorrentes: Nildo Soares da Silva, Luiz Jairton Mileto Gindri e Gilmar José Andres. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 9 de agosto de 2016b. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/consulta-api/rest/download/complemento/piGBMDDM6pE-KSAVeCl5wxvcgDeFVjYuekqSSDlsEWE>. Acesso em: 17 ago. de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (4. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 000076-28.2012.5.04.0661**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA [...]. Agravantes: Rafael Feitosa da Cruz Mesquita e Doux Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 11 de outubro de 2017b. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2013&numProcInt=201078&dtPublicacaoStr=20/10/2017%2007:00:00&nia=7021396>. Acesso em: 24 out 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista n. 11600-38.2006.5.21.0021**. Ementa: recurso de revista. acidente de trabalho [...]. Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras. Recorrido: Francisco Sales Crispim Silva e M. Lyra Construções Ltda. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 19 de novembro 2010. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2008&numProcInt=243479&dtPublicacaoStr=19/11/2010%2007:00:00&nia=5378348&origem=documento>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. Turma). **Recurso de Revista n. 130800-11.2006.5.17.0131**. DANOS MATERIAIS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA [...]. Recorrente: Águia Branca Logística Ltda. Recorridos: Joarez Rosa Monteiro e Carli Girolla Caetano. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 14 de setembro de 2016b. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2013&numProcInt=46677&dtPublicacaoStr=16/09/2016%2007:00:00&nia=6749898>. Acesso em: 24 out. 2020.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, [s. l.], v. 13, n. 1. 2010. Disponível em: <https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/277/274>. Acesso em: 24 out. 2020.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CASSAR, Volim Bomfim. **Direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Método, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. 2006. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão: tempo, trabalho e remição: reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisados. *In*: CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONDE, Francisco Munoz. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 25 out 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha do Empregador**. [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/cartilha_do_empregador_1.pdf. Acesso em: 4 nov. 2020.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; SOUZA, Rafaelle Lopes. Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho na prisão. *In*: **Educação**, v. 15, n. 1, p. [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.ingentaconnect.com>. Acesso em: 31. out. 2020.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DA MATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, São Paulo, n. 11, Set. – Dez. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/453>. Acesso em: 14 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria n. 001 de 11 de janeiro de 1988**. O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, VII, do Decreto nº 4.852, de 11 de outubro de 1979, Resolve: baixar, na forma do anexo, o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais da Secretaria de Segurança Pública, já devidamente apreciado pelo Conselho Penitenciário e Juízo das Execuções Criminais do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [20--]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/legislacao/riep.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Execução penal: o direito à remição da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FAGUNDES, Maria Aparecida de Almeida Pinto. Parceria em projetos de infra-estrutura. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 233, Jul. 2003. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v233.2003.45679>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45679>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. Tradução: Antônio de Arruda Ferrer Correia. São Paulo: Saraiva, 1938.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas 1995.

GOMES, Isabella Monteiro; SANTOS, Michel Carlos Rocha. Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, [s. l.], n. 18, Set. 2012. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/680/>. Acesso em: 9 nov. 2020.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4.

HÜBNER, Maria Amélia Dutra. **A prisão e a relação de trabalho**. 2012. Dissertação. (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67282/000872666.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19. out. 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito processual penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LOPES, Miguel Maria Serpa. **Curso de direito civil: fontes a contratuais das obrigações – responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. Saraiva Educação SA, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere y fábrica: los origines del sistema penitenciário**. México: Siglo Veintiuno, 1987.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado e Defesa Social. **Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais**. [S. l.]: Subsecretaria de Administração Prisional, 2016. Disponível em:

<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Regulamento-e-Normas-de-Procedimentos-do-Sistema-Prisional-de-Minas-Gerais-28.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Número de presos que trabalham aumentou 48% no sistema prisional brasileiro**. Brasília: Serviço de Comunicação Social do DEPEN, 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/numero-de-presos-que-trabalham-aumentou-48-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.1.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas**: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Temas atuais de trabalho e previdência**. São Paulo: LTr, 1975.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Direito do trabalho**: em sintonia com a nova Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, n. 3, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/2801>. Acesso em: 24 out. 2020.

OLIVEIRA, Paulo Pizii de. **Terceirização**: um estudo sobre os resultados da aplicação desta estratégia nas instituições financeiras do Brasil. 2007. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/1247>. Acesso em: 10 set. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: Letras, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

PAULA, Roberto de. **Privatização dos presídios e trabalhos dos presos**: mão-de-obra encarcerada. [S. l.]: [s. n.], 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivo/anais/fortaleza/3888.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

PARANÁ. **Decreto Estadual n. 1.276 de 31 de outubro de 1995**. O Estatuto Penitenciário do estado do Paraná foi aprovado pelo Decreto Estadual n. 1.276 de 31 de outubro de 1995 e tornado público pelo Diário Oficial n. 4.625 de 31 de outubro de 1995. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/Estatuto_Penitenciario__1.pdf . Acesso em 20 mar. 2021.

RAMOS, Érico. Número de acidentes de trabalho no brasil e no RS segue alto. In: **Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul**. [S. l.]: 2020.

Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976>. Acesso em: 13 out. 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n- 0001924-40.2010.5.04.0202**. Trabalhista. Ementa: acidente de trabalho. indenização. responsabilidade solidária da tomadora [...]. Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. Recorrido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Relator: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, 23 de julho de 2014. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/rT5s4lQ4uuTZ6Ox_0tmb2w?. Acesso em: 18 ago. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

SANTA CATARINA. **Instrução Normativa n. 001 de 12 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança a serem adotados pelas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina no âmbito do Departamento de Administração Prisional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.deap.sc.gov.br/index.php/downloads/legislacao-e-normativos/48--3/file>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo Código Civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2015.

SÃO PAULO. **Resolução SAP n. 144, de 29 de junho de 2010**. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. (1. Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0025408-25.2012.8.26.0114**. APELAÇÃO - Preso sob custódia do Estado – Progressão para o regime aberto [...]. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: José Wellington Francisco Mendonça da Silva. Relator: Desembargador Vicente de Abreu Amadei, 8 de março de 2016a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0025408-25.2012.8.26.0114&cdProcesso=RI0031QXP0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7%2B1pM0KjkD8ToeFBIZkMBzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvNsE6nmM1RWw6i6zAaLvLv301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BKG69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfRydaq3AewiEzjoAH%2B>

Sn9lJLpQTMCEjdB5aRALGgdXzCpDUyhx1%2F2NSED80U%2BocI%2FFN%2BDta%2Fp
e3XsbB9Mfo3UHA%3D%3D. Acesso em: 4 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (5. Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0007737-78.2012.8.26.0634**. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Acidente [...]. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Edmilson Souza Castro. Relatora: Desembargadora Heloísa Martins Mimesi, 4 de julho de 2016b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0007737-78.2012.8.26.0634&cdProcesso=RI003C0DE0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7%2B1pM0KjkD8ToeFBIZkMBzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvwzvp4rF36wdhHgpkZHz8%2BH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdictvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLPbTzQ%2BMSa9lsPfCK7OxT8RB%2Bnymr6RXiZ8kNq6zGf7wtDERBNfh0fJaJT%2BDkVqbUqK%2BoDsAim%2BKOhb4y6w%2Bm2lhZOxhl5yGWe7Q%3D%3D>. Acesso em: 4 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (5. Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0004160-82.2011.8.26.0099**. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO [...]. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: João Evangelista Lisboa Pires. Relator: Desembargador Fermino Magnani Filho, 7 de julho de 2014a. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0004160-82.2011&foroNumeroUnificado=0099&dePesquisaNuUnificado=0004160-82.2011.8.26.0099&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&uuidCaptcha=sajcaptcha_34eea0a0afee41f6a77eda0143425513&g-recaptcha-response=03AGdBq25geaJRxu4a-MP8bzfvoMGPm-UrwVhtZhXNd1I3ZGGYLUCrYWKbCvaOqreSjwJF8drviei5Lad0SPXZb622k3Y6ZLACSuCHMgl33bhL-c3Cuj1Xag19ntMyRftx49DDHZRyBEfHy0xVX8WAgYvz9Ze2YFbVG399PqQpy_wSmDr9RIvun2opa8_BLS2sMtMAAtq8vzrOP4SxlQlgaGgjSgotmjOJ23Kxnt16ZsjGFZlpjV3ROv9ZDY6u7V782RYBism6QDGO4Jlr3Dqe65kIslvfafsfI65JfIn0W6vRuF9mqFAf7UJJ_MqJ3MakYs0jMUPB4BC_z32Uo3XEJBq40vp8y5lG69xo6O9noqS6BVdrsRDaQlytZPBHQMXXVHBdO7PPihdX7T9ZwOYmYJaizCV6hw2-8o3gPAPDT8WThwukMV5-3zMMCZ9FoRXLfxRARjT0scOX2nzzBjJwrLHLxeHr1NNEDigQWgt48Xs0NC8RV7HsefPtarRnunZw2EDTxwYmK4hLPhpaG32rJsdJvMz8W0DROWQ#?cdDocumento=22. Acesso em: 4 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (6. Câmara de Direito Público). **Apelação n. 0007900- 30.2008.8.26.0624**. Apelação reexame necessário - Indenização [...]. Apelantes e Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Lauri Moreira de Camargo Junior. Relatora: Desembargadora Silvia Meirelles, 7 de abril de 2014b. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0007900-30.2008.8.26.0624&cdProcesso=RI0025NZO0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7%2B1pM0KjkD8ToeFBIZkMBzbDmGLf%](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0007900-30.2008.8.26.0624&cdProcesso=RI0025NZO0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7%2B1pM0KjkD8ToeFBIZkMBzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvwzvp4rF36wdhHgpkZHz8%2BH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdictvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLPbTzQ%2BMSa9lsPfCK7OxT8RB%2Bnymr6RXiZ8kNq6zGf7wtDERBNfh0fJaJT%2BDkVqbUqK%2BoDsAim%2BKOhb4y6w%2Bm2lhZOxhl5yGWe7Q%3D%3D)

2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvHS4UEKaD5S9Nbe1FYj2A9H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLPbTzQ%2BMSa9lsPfpGWYvksdgcdxFFOjL8p9XMcPfHS5kb4jWTT%2FodZP68EyOvUOLh%2F%2BZEasILzLpUQLjMRPjdYfQT%2BsXaOR3a4y4A%3D%3D. Acesso em: 4 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (6. Câmara de Direito Público).

Apelação n. 0005420-14.2013.8.26.0201. APELAÇÃO CÍVEL - Ação ordinária [...].

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo e outros. Apelada: Priscila Cristina Hernandez Gobetti e outros. Relator: Desembargador Sidney Romano dos Reis, 27 de julho de 2015.

Disponível em:

[https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0005420-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0005420-14.2013.8.26.0201&cdProcesso=RI002P2AQ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7%2B1pM0KjkD8ToeFBIZkMBzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvHS4UEKaD5S9Nbe1FYj2A9H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLPbTzQ%2BMSa9lsPfpGWYvksdgcdxFFOjL8p9XMcPfHS5kb4jWTT%2FodZP68EyOvUOLh%2F%2BZEasILzLpUQLjMRPjdYfQT%2BsXaOR3a4y4A%3D%3D)

14.2013.8.26.0201&cdProcesso=RI002P2AQ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=7%2B1pM0KjkD8ToeFBIZkMBzbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvHS4UEKaD5S9Nbe1FYj2A9H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLPbTzQ%2BMSa9lsPfpGWYvksdgcdxFFOjL8p9XMcPfHS5kb4jWTT%2FodZP68EyOvUOLh%2F%2BZEasILzLpUQLjMRPjdYfQT%2BsXaOR3a4y4A%3D%3D. Acesso em: 4 maio 2021.

SILVA, Wilson Melo da. O dano estético. In: **Revista Forense**, v. 194, [s. l.], 1961.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TUBARÃO (SC). **Portaria n. 01/2021**. [Prorroga prisões domiciliares].

Tubarão, SC: órgão oficial do município, [2021].

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudo sobre execução criminal**. São Paulo: SOGE, 2000.

TRAMA, Vanessa Barbosa. Trabalho do preso. In: SANTOS, Jackson Passos; MELLO, Simone Barbosa. **Contratos especiais de trabalho**: estudos em homenagem a Óris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIANA, Renata Kabbach. Terceirização: apontamentos sobre a responsabilidade civil do tomador de serviços em caso de acidente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.]: v. 170, Jul. – Ago. 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDTrab_n.170.03.PDF. Acesso em: 13 out. 2020.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WEBER, César Augusto Trinta. **O trabalho médico e o dano moral**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

WOLFF, Maria Palma. **Prisões no Rio Grande do Sul**: aspectos de uma evolução e problemática. 1990. Dissertação de Mestrado em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1990. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRycHPdPkJ7t5XqD/?lang=pt>. Acesso em: 4 maio 2021.